

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE, Euratom) n.º 101/2003 do Conselho, de 15 de Janeiro de 2003, que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2002 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação se situe num país terceiro** 1
- Regulamento (CE) n.º 102/2003 da Comissão, de 21 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5
- Regulamento (CE) n.º 103/2003 da Comissão, de 21 de Janeiro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 668/2001 e eleva a 3 800 088 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão 7
- Regulamento (CE) n.º 104/2003 da Comissão, de 21 de Janeiro de 2003, relativo à emissão de certificados de importação respeitantes ao açúcar e às misturas de açúcar e cacau que acumulam as origens ACP/PTU ou CE/PTU 9
- Regulamento (CE) n.º 105/2003 da Comissão, de 21 de Janeiro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1081/2002 e eleva a 578 820 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção francês 10
- Regulamento (CE) n.º 106/2003 da Comissão, de 21 de Janeiro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 968/2002 e eleva a 88 011 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido 12
- Regulamento (CE) n.º 107/2003 da Comissão, de 21 de Janeiro de 2003, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificados de importação apresentados relativamente ao subcontingente II de carne de bovino congelada, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 954/2002 14
- Regulamento (CE) n.º 108/2003 da Comissão, de 21 de Janeiro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 15
- Regulamento (CE) n.º 109/2003 da Comissão, de 21 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos 17

Preço: 18 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 110/2003 da Comissão, de 21 de Janeiro de 2003, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95	19
Regulamento (CE) n.º 111/2003 da Comissão, de 21 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira	21

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2003/46/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002, relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos sobre o comércio de produtos têxteis rubricado em Bruxelas em 3 de Dezembro de 2001** 23
- Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Democrática popular do Laos sobre o comércio de produtos têxteis 24
- ★ **Informação relativa à entrada em vigor do Acordo Provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República do Líbano, por outro** 58

Comissão

2003/47/CE:

- ★ **Recomendação da Comissão, de 15 de Janeiro de 2003, relativa às orientações para auxiliar os Estados-Membros na preparação de planos nacionais de redução de emissões, conforme o previsto na Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 9]** 59

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

- ★ **Decisão 2003/48/JAI do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à aplicação de medidas específicas de cooperação policial e judiciária na luta contra o terrorismo, nos termos do artigo 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC** 68

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 101/2003 DO CONSELHO**de 15 de Janeiro de 2003****que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2002 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação se situe num país terceiro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2265/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º, primeiro parágrafo, do seu anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Deve tomar-se em consideração a evolução do custo de vida nos países terceiros e fixar, consequentemente, com efeitos a 1 de Julho de 2002, os coeficientes de correcção aplicáveis aos vencimentos pagos na moeda do país de afectação aos funcionários aí colocados.
- (2) De acordo com o anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção, pelo que deve estabelecer novos coeficientes de correcção para o próximo semestre.
- (3) Os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Julho de 2002 que tenham sido objecto de um pagamento com base no regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos (positivos ou negativos) dos vencimentos.
- (4) É conveniente prever o pagamento de retroactivos em caso de aumento devido a esses coeficientes.
- (5) É conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes durante o período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção a partir de 1 de Julho de 2002.
- (6) Todavia, por uma questão de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis na Comunidade aos vencimentos e pensões dos funcionários e outros agentes

das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma recuperação eventual só possa abranger o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e só possa produzir efeitos durante um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2002, os coeficientes de correcção a que ficam sujeitos os vencimentos pagos na moeda do país de afectação são fixados de acordo com o estabelecido no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo desses vencimentos são as utilizadas para a execução do orçamento geral da União Europeia no mês anterior à data prevista no primeiro parágrafo.

Artigo 2.º

Nos termos do artigo 13.º, primeiro parágrafo, do anexo X do Estatuto, o Conselho estabelecerá semestralmente os coeficientes de correcção. Por conseguinte, estabelecerá novos coeficientes de correcção com efeitos a 1 de Janeiro de 2003.

As instituições procederão ao pagamento de retroactivos em caso de aumento dos vencimentos devido aos referidos coeficientes.

No que diz respeito ao período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2002, as Instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos dos vencimentos em caso de diminuição devida aos referidos coeficientes.

Os ajustamentos retroactivos que impliquem uma recuperação dos montantes pagos em excesso só podem abranger o período máximo de seis meses anterior à referida decisão, podendo a recuperação ser escalonada por um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão.

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

⁽²⁾ JO L 347 de 20.12.2002, p. 1.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. PAPANDREOU

ANEXO

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Julho de 2002
Afeganistão (*)	0,0
África do Sul	53,7
Albânia	85,6
Angola	116,1
Antilhas Neerlandesas	113,2
Arábia Saudita (*)	0,0
Argélia (*)	0,0
Argentina	60,5
Austrália	98,9
Bangladeche	72,2
Barbados	133,5
Belize	101,1
Benim	87,4
Bolívia	67,7
Bósnia-Herzegovina	75,5
Botsuana	60,6
Brasil	78,3
Bulgária	72,4
Burquina Faso	81,0
Burundi (*)	0,0
Cabo Verde	75,1
Camarões	98,4
Camboja	85,3
Canadá	85,4
Cazaquistão	111,5
Chade	114,0
Chile	85,7
China	101,2
Chipre	98,2
Cisjordânia — Faixa de Gaza	96,2
Colômbia	78,2
Comores	103,8
Congo-Brazzaville	103,1
Congo-Kinshasa	151,5
Coreia do Sul	111,5

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Julho de 2002
Costa do Marfim	107,9
Costa Rica	99,1
Croácia	96,8
Cuba (*)	0,0
Egipto	72,6
Equador (*)	0,0
Eritreia	47,7
Eslováquia	76,3
Eslovénia	80,5
Estados Unidos (Nova Iorque)	130,2
Estados Unidos (Washington)	125,8
Estónia	77,5
Etiópia	83,4
Fiji	74,9
Filipinas	68,2
Gabão	114,0
Gâmbia	57,8
Gana	88,5
Geórgia	103,2
Guatemala	92,3
Guiana	74,2
Guiné	85,5
Guiné-Bissau	134,5
Guiné Equatorial	100,1
Haiti	97,4
Hong Kong	114,6
Hungria	73,7
Ilhas Salomão	80,3
Índia	58,4
Indonésia	95,0
Israel	102,9
Jamaica	118,4
Japão (Naka)	150,3
Japão (Tóquio)	159,8
Jibuti	125,4

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Julho de 2002
Jordânia	94,7
Jugoslávia	65,1
Laos (*)	0,0
Lesoto	53,9
Letónia	79,5
Líbano	110,9
Libéria (*)	0,0
Lituânia	78,9
Macedónia	77,3
Madagáscar	94,6
Malásia (*)	0,0
Malavi	94,1
Mali	87,0
Malta	104,0
Marrocos	89,2
Maurícia	85,6
Mauritânia	68,8
México	91,1
Moçambique	81,5
Namíbia	59,4
Nepal (*)	0,0
Nicarágua	93,6
Níger	89,6
Nigéria	94,4
Noruega	142,2
Nova Caledónia	122,4
Papua-Nova Guiné	70,2
Paquistão	61,1
Paraguai	79,2
Peru	104,5
Polónia	83,9
Quénia	96,9
República Centro-Africana	110,4

(*) Não disponível.

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Julho de 2002
República Checa	95,4
República Dominicana	84,7
Roménia	54,5
Ruanda (*)	0,0
Rússia	126,1
São Tomé e Príncipe	74,5
Senegal	82,3
Serra Leoa	94,9
Singapura (*)	0,0
Síria	79,1
Somália (*)	0,0
Sri Lanca	73,5
Suazilândia	54,2
Sudão	45,5
Suíça	126,5
Suriname	76,3
Tailândia	73,3
Taiwan (*)	0,0
Tanzânia	75,8
Togo	97,5
Tonga	71,8
Trindade e Tobago	87,1
Tunísia	82,4
Turquia	89,8
Ucrânia	116,2
Uganda	91,2
Uruguai	89,3
Vanuatu	126,6
Venezuela	100,3
Vietname	67,5
Zâmbia	60,7
Zimbabué	141,6

REGULAMENTO (CE) N.º 102/2003 DA COMISSÃO
de 21 de Janeiro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	103,1
	204	51,5
	212	102,0
	999	85,5
0707 00 05	052	123,5
	628	151,4
	999	137,4
0709 10 00	220	137,7
	999	137,7
0709 90 70	052	128,7
	204	105,4
	999	117,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	48,1
	204	51,4
	212	44,1
	220	40,5
	600	73,2
	999	51,5
0805 20 10	204	80,4
	999	80,4
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	63,5
	204	59,2
	220	83,4
	464	144,0
	600	47,1
	624	79,6
0805 50 10	999	79,5
	052	65,3
	600	69,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	67,4
	052	131,9
	060	42,4
	066	35,6
	400	90,6
	404	108,6
	720	118,8
	999	88,0
0808 20 50	388	135,1
	400	101,9
	720	55,9
	999	97,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 103/2003 DA COMISSÃO**de 21 de Janeiro de 2003****que altera o Regulamento (CE) n.º 668/2001 e eleva a 3 800 088 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 668/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2374/2002 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 3 499 978 toneladas de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão. A Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 300 110 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 3 800 088 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão.

(3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*. É conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 668/2001.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 668/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 3 800 088 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
2. As regiões nas quais as 3 800 088 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.º.
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 93 de 3.4.2001, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 86.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/ /Bremen/Mecklenburg-Vorpommern	1 382 615
Nordrhein-Westfalen/Hessen/Rheinland-Pfalz/ /Saarland/Baden-Württemberg/Bayern	359 473
Berlin/Brandenburg/Sachsen-Anhalt/Sachsen/ /Thüringen	2 058 000»

REGULAMENTO (CE) N.º 104/2003 DA COMISSÃO
de 21 de Janeiro de 2003
relativo à emissão de certificados de importação respeitantes ao açúcar e às misturas de açúcar e
cacau que acumulam as origens ACP/PTU ou CE/PTU

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 192/2002 da Comissão, de 31 de Janeiro de 2002 ⁽²⁾, relativo às regras de emissão dos certificados de importação respeitantes ao açúcar e às misturas de açúcar e cacau que acumulam as origens ACP/PTU ou CE/PTU, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 6.º do anexo III da Decisão 2001/822/CE admite a acumulação das origens ACP/PTU/CE, no que se refere aos produtos do capítulo 17 e das posições pautais 1806 10 30 e 1806 10 90, até ao limite anual de 28 000 toneladas de açúcar.
- (2) Foram apresentados às autoridades nacionais, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 192/2002, pedidos de emissão de certificados de importação em relação a uma quantidade total de 56 000 toneladas, que excede a quantidade fixada pela Decisão 2001/822/CE.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 192/2002, se os pedidos de certificados conduzirem à superação do volume anual de 28 000 toneladas, a

Comissão adoptará um regulamento que fixe o coeficiente uniforme de redução a aplicar a cada um dos pedidos apresentados e suspenderá a apresentação de novos pedidos para o ano em curso.

- (4) Por conseguinte, a Comissão deve fixar o coeficiente de redução para a emissão dos certificados de importação e suspender a apresentação de novos pedidos para 2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação apresentados até 9 de Janeiro de 2003 a título do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 192/2002 são autorizados à razão de 50 % da quantidade pedida.

Artigo 2.º

É suspensa a apresentação de novos pedidos para 2003.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 55.

**REGULAMENTO (CE) N.º 105/2003 DA COMISSÃO
de 21 de Janeiro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1081/2002 e eleva a 578 820 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1081/2002 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de cevada detida pelo organismo de intervenção francês. A França informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 278 820 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 578 820 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção francês.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock. É conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1081/2002.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1081/2002 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 578 820 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 578 820 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.º.

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 164 de 22.6.2002, p. 16.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	122 681
Chalons	33 000
Clermont	4 900
Dijon	1 100
Lille	51 332
Nancy	50 341
Nantes	10 400
Orléans	109 844
Paris	60 807
Poitiers	8 000
Rouen	126 415»

REGULAMENTO (CE) N.º 106/2003 DA COMISSÃO**de 21 de Janeiro de 2003****que altera o Regulamento (CE) n.º 968/2002 e eleva a 88 011 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 968/2002 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 25 000 toneladas de cevada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido. O Reino Unido informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 63 011 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 88 011 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock. É conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 968/2002.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 968/2002 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 88 011 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
 2. As regiões nas quais as 88 011 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.⁽⁵⁾ JO L 149 de 7.6.2002, p. 15.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
North Yorkshire	7 522
Lincolnshire	23 800
Shropshire	9 746
West Sussex	14 945
York	18 844
Aberdeenshire	13 154»

**REGULAMENTO (CE) N.º 107/2003 DA COMISSÃO
de 21 de Janeiro de 2003**

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificados de importação apresentados relativamente ao subcontingente II de carne de bovino congelada, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 954/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 954/2002 da Comissão, de 4 de Junho de 2002, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91 (de 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

O n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 954/2002 fixou em 13 250 toneladas a quantidade do subcontingente II para a qual os operadores aprovados podem apresentar um pedido de certificado de importação durante o período de 7 a 9 de Janeiro de 2003. Como os certificados de importação pedidos excedem

a quantidade disponível, é conveniente fixar um coeficiente de redução em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 954/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de certificado de importação apresentado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 954/2002 durante o período de 7 a 9 de Janeiro de 2003 será satisfeito até ao limite de 2,5754 % das quantidades pedidas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 147 de 5.6.2002, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 108/2003 DA COMISSÃO**de 21 de Janeiro de 2003****que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado do sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2002⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2771/75.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi

tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado.

- (3) O artigo 11.º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado no seu estado inalterado.
- (4) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 18.6.2002, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Janeiro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino ⁽¹⁾	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
0407 00 30	– – Outros:		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	6,00
		03	35,00
		04	3,00
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	3,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	– – Secas:		
ex 0408 11 80	– – – Próprias para usos alimentares:		
	não edulcoradas	01	30,00
0408 19	– – Outras:		
	– – – Próprias para usos alimentares:		
ex 0408 19 81	– – – – Líquidas:		
	não edulcoradas	01	15,00
ex 0408 19 89	– – – – Congeladas:		
	não edulcoradas	01	15,00
	– Outros:		
0408 91	– – Secos:		
ex 0408 91 80	– – – Próprios para usos alimentares:		
	não edulcorados	01	75,00
0408 99	– – Outros:		
ex 0408 99 80	– – – Próprios para usos alimentares:		
	não edulcorados	01	19,00

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iémen, Turquia, RAE Hong Kong e Rússia,

03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan e Filipinas,

04 Todos os destinos, com excepção da Suíça, dos referidos em 02 e 03.

REGULAMENTO (CE) N.º 109/2003 DA COMISSÃO
de 21 de Janeiro de 2003
que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector dos ovos.
- (3) A aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a partici-

pação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0407 00 11 9000	E07	EUR/100 unidades	1,70
0407 00 19 9000	E07	EUR/100 unidades	0,80
0407 00 30 9000	E09	EUR/100 kg	6,00
	E10	EUR/100 kg	35,00
	E11	EUR/100 kg	3,00
	E04	EUR/100 kg	30,00
0408 11 80 9100	E04	EUR/100 kg	15,00
0408 19 81 9100	E04	EUR/100 kg	15,00
0408 19 89 9100	E04	EUR/100 kg	15,00
0408 91 80 9100	E06	EUR/100 kg	75,00
0408 99 80 9100	E04	EUR/100 kg	19,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

E04 todos os destinos, com excepção da Suíça e da Estónia

E06 todos os destinos, com excepção da Suíça, da Estónia e da Lituânia

E07 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América, da Estónia e da Lituânia

E09 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong, Rússia, Turquia

E10 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas

E11 Todos os destinos, com excepção da Suíça, da Estónia, da Lituânia e dos grupos E09 e E10.

REGULAMENTO (CE) N.º 110/2003 DA COMISSÃO**de 21 de Janeiro de 2003****que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/2002 ⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de

importação, e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.
- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁵⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 334 de 11.12.2002, p. 18.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 21 Janeiro 2003, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem ⁽¹⁾
0207 12 90	Carcaças de frango apresentação 65 %, congelados	85,6	10	01
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	182,6	39	01
		186,7	37	02
		209,0	27	03
		213,8	26	04
		273,2	8	05
0207 27 10	Pedacos desossados de peru, congelados	287,1	3	01
		272,3	7	06
0207 36 15	Pedacos desossados de patos ou de pintadas, congelados	211,5	33	02
		317,3	1	05
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	204,4	25	01
		208,7	23	02

⁽¹⁾ Origem das importações:

- 01 Brasil
- 02 Tailândia
- 03 Argentina
- 04 Chile
- 05 China
- 06 Israel.»

REGULAMENTO (CE) N.º 111/2003 DA COMISSÃO
de 21 de Janeiro de 2003
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio

internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Janeiro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0105 11 11 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 11 19 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 11 91 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 11 99 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0207 12 10 9900	V01	EUR/100 kg	40,00
0207 12 10 9900	A24	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9190	V01	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9190	A24	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9990	V01	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9990	A24	EUR/100 kg	40,00
0207 14 20 9900	V03	EUR/100 kg	10,00
0207 14 60 9900	V03	EUR/100 kg	10,00
0207 14 70 9190	V03	EUR/100 kg	10,00
0207 14 70 9290	V03	EUR/100 kg	10,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

V01 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República de Iémen, Líbano, Iraque e Irão.

V03 Todos os destinos com excepção dos Estados Unidos da América e das zonas A24 e A26.

V04 Todos os destinos com excepção dos Estados Unidos da América e da Estónia.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Janeiro de 2002

relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos sobre o comércio de produtos têxteis rubricado em Bruxelas em 3 de Dezembro de 2001

(2003/46/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o seu artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou, em nome da Comunidade, um Acordo sobre o Comércio de Produtos Têxteis com a República Democrática Popular do Laos.
- (2) Esse acordo foi rubricado em 3 de Dezembro de 2001.
- (3) Sob reserva da sua conclusão numa data posterior, o acordo deve ser assinado em nome da Comunidade.
- (4) É conveniente aplicar o presente acordo, a título provisório, a partir de 1 de Janeiro de 2002, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a sua conclusão formal, sob reserva de reciprocidade,

Artigo 1.º

A assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos sobre o comércio de produtos têxteis, é aprovada, em nome da Comunidade, sob reserva da Decisão do Conselho relativa à sua conclusão.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo em nome da Comunidade.

Artigo 3.º

Sob reserva de reciprocidade, o acordo é aplicado a título provisório, a partir de 1 de Janeiro de 2002, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua conclusão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DE RATO Y FIGAREDO

⁽¹⁾ Proposta de 21 de Dezembro de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

ACORDO**entre a Comunidade Europeia e a República Democrática popular do Laos sobre o comércio de produtos têxteis**

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR DO LAOS,

por outro,

DESEJOSAS de, numa perspectiva de cooperação permanente e em condições que assegurem toda a segurança nas trocas comerciais, promoverem o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio dos produtos têxteis entre a Comunidade Europeia (a seguir designada «Comunidade») e a República Democrática Popular do Laos (a seguir designada «Laos»),

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. O presente acordo é aplicável ao comércio dos produtos têxteis indicados no anexo I e originários do Laos.

2. Na data de entrada em vigor do presente acordo, as exportações de produtos têxteis indicados no anexo I e originários do Laos não estão sujeitas a limites quantitativos. No entanto, poderão ser posteriormente introduzidos limites quantitativos nas condições especificadas no artigo 4.º

3. Se forem introduzidos limites quantitativos, as exportações de produtos têxteis sujeitos a esses limites quantitativos ficam sujeitas a um sistema de duplo controlo, tal como especificado no protocolo A.

4. Na data de entrada em vigor do presente acordo, as exportações dos produtos indicados no anexo II que não sejam objecto de limites quantitativos ficam sujeitas ao sistema de duplo controlo referido no n.º 3.

5. Após a realização de consultas, nos termos do artigo 11.º, as exportações dos produtos referidos no anexo I que não sejam objecto de outros limites quantitativos para além dos enumerados no anexo II podem ser abrangidas, após a entrada em vigor do presente acordo, pelo sistema de duplo controlo referido no n.º 2 ou por um sistema de vigilância prévia introduzido pela Comunidade.

6. As exportações de tecidos de fabrico artesanal fabricados em tear manual ou de pedal, de vestuário ou de outros artigos confeccionados à mão a partir desses tecidos, bem como de produtos artesanais do folclore tradicional a determinar no âmbito das consultas previstas no artigo 11.º, não estão sujeitas aos limites quantitativos fixados no artigo 4.º

Artigo 2.º

1. As importações para a Comunidade dos produtos têxteis abrangidos pelo presente acordo não estão sujeitas aos limites quantitativos fixados no presente acordo, se esses produtos

forem declarados para reexportação para fora da Comunidade, no seu estado inalterado ou após transformação, no âmbito do sistema administrativo de controlo existente na Comunidade.

Contudo, a introdução no consumo dos produtos importados para a Comunidade nas condições acima referidas está sujeita à apresentação de uma licença de exportação emitida pelas autoridades do Laos e de um certificado de origem, nos termos do protocolo A.

2. Quando as autoridades competentes da Comunidade verificarem que os produtos têxteis importados foram imputados a um dos limites quantitativos fixados por força do presente acordo, mas que foram em seguida reexportados para fora da Comunidade, comunicarão às autoridades do Laos, no prazo de quatro semanas, as quantidades em causa e autorizarão a importação de quantidades idênticas de produtos de mesma categoria, sem imputação ao limite quantitativo estabelecido por força do presente acordo para o ano em curso ou para o ano seguinte.

Artigo 3.º

Se forem estabelecidos limites quantitativos ao abrigo do artigo 4.º, serão aplicáveis as disposições seguintes:

1. É autorizada a utilização antecipada, durante um determinado ano de aplicação do acordo, de uma fracção do limite quantitativo fixado para o ano seguinte em relação a cada uma das categorias de produtos até um máximo de 5 % do limite quantitativo fixado para o ano em curso.

As entregas antecipadas são deduzidas dos limites quantitativos específicos correspondentes previstos para o ano seguinte.

2. É autorizado o reporte das quantidades não utilizadas durante um dado ano de aplicação a acordo para o limite quantitativo correspondente do ano seguinte, para cada uma das categorias de produtos, até um máximo de 10 % do limite quantitativo fixado para o ano em curso.

3. As transferências de produtos entre categorias do grupo I só podem ser efectuadas nos seguintes termos:

- podem ser efectuadas transferências entre as categorias 2 e 3 e da categoria 1 para as categorias 2 e 3 até um máximo de 12 % do limite quantitativo fixado para a categoria para a qual é efectuada a transferência,
- podem ser efectuadas transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 até um máximo de 12 % do limite quantitativo fixado para a categoria para a qual é efectuada a transferência.

As transferências para cada uma das categorias dos grupos II, III, IV e V podem ser efectuadas a partir de uma ou de várias categorias dos grupos I, II, III, IV e V, até um máximo de 12 % do limite quantitativo específico fixado para a categoria para a qual a transferência é efectuada.

4. O quadro das equivalências aplicáveis às transferências acima referidas figura no anexo I do presente acordo.
5. O aumento de uma categoria de produtos resultante da aplicação cumulativa, no decurso de um mesmo ano de aplicação do acordo, do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, não pode exceder os seguintes limites:
- 17 % relativamente às categorias de produtos dos grupos I, II, III, IV e V.
6. O recurso às disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 deve ser objecto de uma notificação prévia de, pelo menos, 15 dias, por parte das autoridades do Laos.

Artigo 4.º

1. A exportação de produtos têxteis mencionados no anexo I do presente acordo pode ser sujeita a limites quantitativos fixados nas condições definidas nos números seguintes.

2. Se a Comunidade verificar que, no âmbito do sistema de controlo administrativo em vigor, o nível das importações de produtos de uma determinada categoria referidos no Anexo I e originários do Laos excede, em relação ao volume total das importações de todas as origens efectuadas no ano anterior para a Comunidade de produtos pertencentes a essa categoria, as seguintes percentagens:

- 2 % relativamente às categorias de produtos do grupo I,
- 8 % relativamente às categorias de produtos do grupo II,
- 15 % relativamente às categorias de produtos dos grupos III, IV e V,

pode solicitar a realização de consultas nos termos do artigo 11.º do presente acordo, a fim de se chegar a acordo quanto a um nível de limite adequado para os produtos pertencentes a essa categoria.

3. Enquanto não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória, o Laos compromete-se, a partir da data da notificação do pedido de realização de consultas, a suspender ou a limitar ao nível indicado pela Comunidade as exportações de produtos da categoria em causa para a Comunidade ou para a região ou regiões do mercado comunitário por ela especificadas.

A Comunidade autoriza a importação de produtos da referida categoria expedidos do Laos antes da data de apresentação do pedido de realização de consultas.

4. Se as consultas não permitirem às partes chegar a uma solução satisfatória, no prazo especificado no artigo 11.º, a Comunidade tem o direito de introduzir um limite quantitativo definitivo a um nível anual não inferior ao nível resultante da fórmula prevista no n.º 2 ou a 106 % do nível atingido durante o ano civil anterior àquele em que as importações ultrapassaram o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 2 e que deram origem ao pedido de realização de consultas, sendo o nível a considerar o mais elevado dos dois.

A fim de satisfazer as condições estabelecidas no n.º 2, o nível anual assim fixado deve ser revisto no sentido da alta, após a realização de consultas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 11.º, caso a tendência do conjunto das importações do produto em questão para a Comunidade o torne necessário.

5. A taxa de aumento anual dos limites quantitativos fixados nos termos do presente artigo é determinada nos termos do protocolo B.

6. O presente artigo não é aplicável quando as percentagens especificadas no n.º 2 forem atingidas em consequência de uma redução do volume total das importações para a Comunidade e não de um aumento das exportações de produtos originários do Laos.

7. Em caso de aplicação dos n.ºs 2, 3 ou 4, o Laos compromete-se a emitir licenças de exportação para os produtos abrangidos por contratos celebrados antes da introdução do limite quantitativo até à quantidade do limite quantitativo fixado.

8. Até à data da comunicação das estatísticas referida no n.º 6 do artigo 9.º, o disposto no n.º 2 do presente artigo é aplicável com base nas estatísticas anuais comunicadas anteriormente pela Comunidade.

Artigo 5.º

1. A fim de assegurar o funcionamento eficaz do presente acordo, a Comunidade e o Laos acordam em cooperar plenamente de modo a impedir, investigar e adoptar as medidas legislativas e/ou administrativas necessárias no que respeita à violação do presente acordo através de reexpedição, mudança de itinerário, declarações falsas quanto ao país ou local de origem, falsificação de documentos, falsa declaração sobre as fibras em questão, indicação errada das quantidades ou da classificação das mercadorias ou por qualquer outro meio. Nesse sentido, o Laos e a Comunidade acordam em adoptar as disposições legislativas e os procedimentos administrativos necessários que permitam uma acção eficaz contra essas violações, incluindo a adopção de medidas correctivas juridicamente vinculativas contra os exportadores e/ou importadores em questão.

2. Se a Comunidade, com base nas informações disponíveis, considerar que as disposições do presente acordo estão a ser violadas, solicitará a realização de consultas com o Laos para chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Essas consultas realizar-se-ão logo que possível, o mais tardar, num prazo de 30 dias a contar da data do pedido.

3. Enquanto se aguarda o resultado das consultas referidas no n.º 2, o Laos adopta, como medida cautelar e se a Comunidade assim o solicitar, as medidas necessárias para assegurar que, quando existam provas suficientes de desrespeito do acordo, se proceda a ajustamentos dos limites quantitativos previstos no artigo 4.º susceptíveis de serem acordados na sequência das consultas referidas no n.º 2, relativamente ao ano do contingente em que o pedido de consultas foi apresentado ao abrigo do n.º 2, ou no que respeita ao ano do contingente seguinte, caso o limite do ano em curso esteja esgotado.

4. Se as partes não chegarem a uma solução mutuamente satisfatória durante as consultas referidas no n.º 2, a Comunidade tem o direito de:

- a) Quando existam provas suficientes de que os produtos originários do Laos foram importados em violação do presente acordo, imputar as quantidades em causa aos limites quantitativos fixados no artigo 4.º;
- b) Quando existam provas suficientes de que foram apresentadas declarações falsas relativamente ao teor em fibras, às quantidades, à designação ou à classificação dos produtos originários do Laos, recusar a importação dos produtos em questão;
- c) Quando se verifique que o território do Laos está a ser utilizado para a reexportação ou mudança de itinerário de produtos não originários desse país, introduzir limites quantitativos aplicáveis aos mesmos produtos originários do Laos, se esses produtos não estiverem ainda sujeitos a tais limites, ou tomar quaisquer outras medidas que considere adequadas.

5. As partes acordam em estabelecer um sistema de cooperação administrativa destinado a impedir e a resolver eficazmente quaisquer problemas decorrentes da violação do acordo, nos termos do protocolo A do presente acordo.

Artigo 6.º

1. O Laos controla as suas exportações, para a Comunidade, de produtos sujeitos a vigilância ou a restrições. Se se verificar uma alteração súbita e prejudicial dos fluxos comerciais tradicionais, a Comunidade pode solicitar a realização de consultas, para chegar a uma solução satisfatória para o problema. Tais consultas devem realizar-se no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que foram solicitadas pela Comunidade.

2. O Laos esforçar-se-á por assegurar que as exportações para a Comunidade de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos sejam escalonadas do modo mais regular possível ao longo do ano, tendo sobretudo em conta os factores sazonais.

Artigo 7.º

Em caso de denúncia do presente acordo, tal como previsto no n.º 3 do artigo 14.º, os limites quantitativos estabelecidos no seu âmbito serão reduzidos numa base *pro rata temporis*, salvo decisão em contrário das partes por mútuo acordo.

Artigo 8.º

1. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo baseia-se na nomenclatura da pauta aduaneira comum e na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (a seguir denominada Nomenclatura Combinada ou, na sua forma abreviada, «NC»), bem como nas respectivas alterações.

Quando qualquer decisão de classificação resultar numa alteração da prática de classificação ou numa mudança de categoria dos produtos abrangidos pelo presente acordo, os produtos afectados deverão respeitar o regime comercial aplicável à prática ou à categoria em que são classificados após tais alterações.

Qualquer alteração da Nomenclatura Combinada (NC) efectuada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que respeita às categorias dos produtos abrangidos pelo presente acordo, ou qualquer decisão relativa à classificação das mercadorias não implicam a redução dos limites quantitativos introduzidos nos termos do presente acordo.

2. A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento é determinada segundo as regras em vigor na Comunidade.

Qualquer alteração dessas regras de origem é comunicada ao Laos e não pode implicar a redução dos limites quantitativos estabelecidos ao abrigo do presente acordo.

Os procedimentos de controlo da origem dos produtos acima referidos são definidos no protocolo A.

Artigo 9.º

1. O Laos comunica à Comissão informações estatísticas exactas sobre todas as licenças de exportação emitidas para as categorias de produtos têxteis sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos ao abrigo do presente acordo ou a um sistema de duplo controlo, expressas quantitativamente e em termos de valor e discriminadas por Estado-Membro da Comunidade.

2. Do mesmo modo, a Comunidade transmite às autoridades do Laos informações estatísticas exactas sobre as autorizações de importação emitidas pelas autoridades comunitárias, bem como estatísticas sobre as importações de produtos abrangidos pelo sistema referido no n.º 2 do artigo 4.º

3. As informações acima referidas, relativamente a todas as categorias de produtos, são transmitidas antes do final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.

4. O Laos transmite, a pedido da Comunidade, informações estatísticas sobre todas as importações dos produtos têxteis abrangidos pelo anexo I.

5. Se, da análise destas informações recíprocas, se verificar que existem diferenças significativas entre os dados relativos às exportações e os dados relativos às importações, podem ser iniciadas consultas nos termos do artigo 11.º do presente acordo.

6. Para efeitos do artigo 4.º, a Comunidade compromete-se a comunicar às autoridades do Laos, antes de 15 de Abril de cada ano, as estatísticas do ano anterior relativas às importações de todos os produtos têxteis abrangidos pelo presente acordo, discriminadas por país fornecedor e por Estado-Membro da Comunidade.

Artigo 10.º

As partes acordam em analisar anualmente, no âmbito das consultas previstas no artigo 11.º e com base nas estatísticas referidas no artigo 9.º, as tendências do comércio de produtos têxteis e de vestuário.

Artigo 11.º

1. Salvo disposição em contrário no presente acordo, os procedimentos de consulta previstos no acordo regulam-se pelas seguintes disposições:

- na medida do possível, realizar-se-ão consultas periódicas. Poderão igualmente ser realizadas consultas adicionais sobre questões específicas,
- a outra parte é notificada por escrito do pedido de realização de consultas,
- quando necessário, o pedido de realização de consultas será completado, dentro de um prazo razoável (que, em nenhum caso, poderá ultrapassar o prazo de 15 dias a contar da data de notificação), por um relatório de apresentação das circunstâncias que, na opinião da parte requerente, justificam a apresentação de tal pedido,
- as consultas são iniciadas pelas partes, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da notificação do pedido, com vista a chegar, o mais tardar num novo prazo de um mês, a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável,
- o prazo de um mês acima referido pode, a fim de se chegar a um acordo ou uma conclusão mutuamente aceitável, ser prorrogado de comum acordo.

2. A Comunidade pode solicitar a realização de consultas nos termos do n.º 1, quando se verifique que, durante um determinado ano de vigência do acordo, surgem dificuldades na Comunidade ou numa das suas regiões, resultantes de um aumento súbito e significativo, em comparação com o ano anterior, das importações de uma das categorias do grupo I sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos nos termos do presente acordo.

3. A pedido de uma das partes, podem ser iniciadas consultas sobre qualquer problema decorrente da aplicação do presente acordo. As consultas realizadas nos termos do presente artigo efectuem-se num espírito de cooperação e com o intuito de resolver divergências entre as partes.

Artigo 12.º

No que respeita à propriedade intelectual, e a pedido de uma das partes, podem ser realizadas consultas nos termos do artigo 11.º, para chegar a uma solução equitativa para os problemas relativos à protecção das marcas, desenhos ou modelos dos artigos de vestuário e de produtos têxteis.

Artigo 13.º

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, ao território do Laos.

Artigo 14.º

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes contratantes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito. Entretanto, será aplicado a título provisório, em condições de reciprocidade.

2. O presente acordo é aplicável até 31 de Dezembro de 2004. O funcionamento do presente acordo deve ser revisto antes da adesão do Laos à OMC, a fim de ter em conta as respectivas consequências.

3. Qualquer das partes pode, a qualquer momento, propor alterações ou denunciar o presente acordo, mediante um pré-aviso mínimo de seis meses. Nesse caso, o acordo caduca no termo desse prazo.

4. As partes acordam em proceder a consultas, o mais tardar seis meses antes do termo de vigência do presente acordo, tendo em vista a eventual conclusão de um novo acordo.

5. Os anexos, protocolos, actas aprovadas e cartas que acompanham o presente acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 15.º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e do Laos, todos os textos fazendo igualmente fé.

Hecho en Bruselas, el veintiuno de noviembre del dos mil dos.

Udfærdiget i Bruxelles den enogtyvende november to tusind og to.

Geschehen zu Brüssel am einundzwanzigsten November zweitausendundzwei.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι μία Νοεμβρίου δύο χιλιάδες δύο.

Done at Brussels on the twenty-first day of November in the year two thousand and two.

Fait à Bruxelles, le vingt-et-un novembre deux mille deux.

Fatto a Bruxelles, addì ventuno novembre duemiladue.

Gedaan te Brussel, de eenentwintigste november tweeduizendtwee.

Feito em Bruxelas, em vinte e um de Novembro de dois mil e dois.

Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenäensimmäisenä päivänä marraskuuta vuonna kaksituhattakaksi.

Som skedde i Bryssel den tjugoförsta november tjugohundratvå.

ທຳທີ່ນະຄອນຫລວງບຣຸຊແຊນ, ວັນທີ ຊາວເຮັດ ພະຈິກ ປີ ສອງພັນສອງ

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

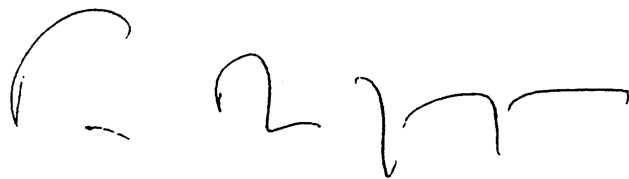
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

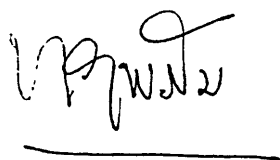
Euroopan yhteisön puolesta

För Europeiska gemenskapen



ຕາງໜ້າລັດຖະບານ ແຫ່ງ

ສາທາລະນະລັດ ປະຊາທິປະໄຕ ປະຊາຊົນລາວ



ANEXO I

PRODUTOS TÊXTEIS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º

1. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é considerada meramente indicativa, dado que, no presente anexo, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelos respectivos códigos NC. Sempre que em frente a um código NC constar um símbolo «ex», os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.
2. Se não forem especificamente indicadas as matérias que constituem os produtos das categorias 1 a 114, considera-se que os produtos em causa são fabricados exclusivamente a partir de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais.
3. O vestuário que não for identificado como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.
4. Sempre que constar a expressão «vestuário para bebés», trata-se de vestuário cujo tamanho comercial não excede 86 cm.

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 2002	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)

GRUPO I A

1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho 5204 11 00, 5204 19 00, 5205 11 00, 5205 12 00, 5205 13 00, 5205 14 00, 5205 15 10, 5205 15 90, 5205 21 00, 5205 22 00, 5205 23 00, 5205 24 00, 5205 26 00, 5205 27 00, 5205 28 00, 5205 31 00, 5205 32 00, 5205 33 00, 5205 34 00, 5205 35 00, 5205 41 00, 5205 42 00, 5205 43 00, 5205 44 00, 5205 46 00, 5205 47 00, 5205 48 00, 5206 11 00, 5206 12 00, 5206 13 00, 5206 14 00, 5206 15 10, 5206 15 90, 5206 21 00, 5206 22 00, 5206 23 00, 5206 24 00, 5206 25 10, 5206 25 90, 5206 31 00, 5206 32 00, 5206 33 00, 5206 34 00, 5206 35 00, 5206 41 00, 5206 42 00, 5206 43 00, 5206 44 00, 5206 45 00, ex 5604 90 00		
2	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó 5208 11 10, 5208 11 90, 5208 12 16, 5208 12 19, 5208 12 96, 5208 12 99, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 10, 5208 21 90, 5208 22 16, 5208 22 19, 5208 22 96, 5208 22 99, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, 5208 32 16, 5208 32 19, 5208 32 96, 5208 32 99, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 52 90, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 10, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 11 90, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 21 10, 5210 21 90, 5210 22 00, 5210 29 00, 5210 31 10, 5210 31 90, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5210 51 00, 5210 52 00, 5210 59 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 21 00, 5211 22 00, 5211 29 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, 5211 49 10, 5211 49 90, 5211 51 00, 5211 52 00, 5211 59 00, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 12 10, 5212 12 90, 5212 13 10, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 15 10, 5212 15 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 22 10, 5212 22 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, 5212 25 10, 5212 25 90, ex 5811 00 00, ex 6308 00 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
2 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados 5208 31 00, 5208 32 16, 5208 32 19, 5208 32 96, 5208 32 99, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 52 90, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 10, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 31 10, 5210 31 90, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5210 51 00, 5210 52 00, 5210 59 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, 5211 49 10, 5211 49 90, 5211 51 00, 5211 52 00, 5211 59 00, 5212 13 10, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 15 10, 5212 15 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, 5212 25 10, 5212 25 90, ex 5811 00 00, ex 6308 00 00		
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco 5512 11 00, 5512 19 10, 5512 19 90, 5512 21 00, 5512 29 10, 5512 29 90, 5512 91 00, 5512 99 10, 5512 99 90, 5513 11 20, 5513 11 90, 5513 12 00, 5513 13 00, 5513 19 00, 5513 21 10, 5513 21 30, 5513 21 90, 5513 22 00, 5513 23 00, 5513 29 00, 5513 31 00, 5513 32 00, 5513 33 00, 5513 39 00, 5513 41 00, 5513 42 00, 5513 43 00, 5513 49 00, 5514 11 00, 5514 12 00, 5514 13 00, 5514 19 00, 5514 21 00, 5514 22 00, 5514 23 00, 5514 29 00, 5514 31 00, 5514 32 00, 5514 33 00, 5514 39 00, 5514 41 00, 5514 42 00, 5514 43 00, 5514 49 00, 5515 11 10, 5515 11 30, 5515 11 90, 5515 12 10, 5515 12 30, 5515 12 90, 5515 13 11, 5515 13 19, 5515 13 91, 5515 13 99, 5515 19 10, 5515 19 30, 5515 19 90, 5515 21 10, 5515 21 30, 5515 21 90, 5515 22 11, 5515 22 19, 5515 22 91, 5515 22 99, 5515 29 10, 5515 29 30, 5515 29 90, 5515 91 10, 5515 91 30, 5515 91 90, 5515 92 11, 5515 92 19, 5515 92 91, 5515 92 99, 5515 99 10, 5515 99 30, 5515 99 90, 5803 90 30, ex 5905 00 70, ex 6308 00 00		
3 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados 5512 19 10, 5512 19 90, 5512 29 10, 5512 29 90, 5512 99 10, 5512 99 90, 5513 21 10, 5513 21 30, 5513 21 90, 5513 22 00, 5513 23 00, 5513 29 00, 5513 31 00, 5513 32 00, 5513 33 00, 5513 39 00, 5513 41 00, 5513 42 00, 5513 43 00, 5513 49 00, 5514 21 00, 5514 22 00, 5514 23 00, 5514 29 00, 5514 31 00, 5514 32 00, 5514 33 00, 5514 39 00, 5514 41 00, 5514 42 00, 5514 43 00, 5514 49 00, 5515 11 30, 5515 11 90, 5515 12 30, 5515 12 90, 5515 13 19, 5515 13 99, 5515 19 30, 5515 19 90, 5515 21 30, 5515 21 90, 5515 22 19, 5515 22 99, 5515 29 30, 5515 29 90, 5515 91 30, 5515 91 90, 5515 92 19, 5515 92 99, 5515 99 30, 5515 99 90, ex 5803 90 30, ex 5905 00 70, ex 6308 00 00		
GRUPO I B			
4	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pêlos finos), <i>pullovers</i> e camisetes e artigos semelhantes, de malha 6105 10 00, 6105 20 10, 6105 20 90, 6105 90 10, 6109 10 00, 6109 90 10, 6109 90 30, 6110 20 10, 6110 30 10	6,48	154
5	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha 6101 10 90, 6101 20 90, 6101 30 90, 6102 10 90, 6102 20 90, 6102 30 90, 6110 11 10, 6110 11 30, 6110 11 90, 6110 12 10, 6110 12 90, 6110 19 10, 6110 19 90, 6110 20 91, 6110 20 99, 6110 30 91, 6110 30 99	4,53	221

(1)	(2)	(3)	(4)
6	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 41 10, 6203 41 90, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 42 90, 6203 43 19, 6203 43 90, 6203 49 19, 6203 49 50, 6204 61 10, 6204 62 31, 6204 62 33, 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42, 6211 43 42	1,76	568
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6106 10 00, 6106 20 00, 6106 90 10, 6206 20 00, 6206 30 00, 6206 40 00	5,55	180
8	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6205 10 00, 6205 20 00, 6205 30 00	4,60	217

GRUPO II A

9	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão 5802 11 00, 5802 19 00, ex 6302 60 00		
20	Roupa de cama, com exclusão da de malha 6302 21 00, 6302 22 90, 6302 29 90, 6302 31 10, 6302 31 90, 6302 32 90, 6302 39 90		
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 10 11, 5508 10 19, 5509 11 00, 5509 12 00, 5509 21 10, 5509 21 90, 5509 22 10, 5509 22 90, 5509 31 10, 5509 31 90, 5509 32 10, 5509 32 90, 5509 41 10, 5509 41 90, 5509 42 10, 5509 42 90, 5509 51 00, 5509 52 10, 5509 52 90, 5509 53 00, 5509 59 00, 5509 61 10, 5509 61 90, 5509 62 00, 5509 69 00, 5509 91 10, 5509 91 90, 5509 92 00, 5509 99 00		
22 a)	Entre os quais, acrílicos ex 5508 10 19, 5509 31 10, 5509 31 90, 5509 32 10, 5509 32 90, 5509 61 10, 5509 61 90, 5509 62 00, 5509 69 00		
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 20 10, 5510 11 00, 5510 12 00, 5510 20 00, 5510 30 00, 5510 90 00		
32	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis <i>tufted</i> , de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5801 10 00, 5801 21 00, 5801 22 00, 5801 23 00, 5801 24 00, 5801 25 00, 5801 26 00, 5801 31 00, 5801 32 00, 5801 33 00, 5801 34 00, 5801 35 00, 5801 36 00, 5802 20 00, 5802 30 00		
32 a)	Entre os quais, veludos de algodão <i>côtelés</i> 5801 22 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos) 6302 51 10, 6302 51 90, 6302 53 90, ex 6302 59 00, 6302 91 10, 6302 91 90, 6302 93 90, ex 6302 99 00		
GRUPO II B			
12	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70 6115 12 00, 6115 19 00, 6115 20 11, 6115 20 90, 6115 91 00, 6115 92 00, 6115 93 10, 6115 93 30, 6115 93 99, 6115 99 00	24,3 pares	41
13	Slips e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6107 11 00, 6107 12 00, 6107 19 00, 6108 21 00, 6108 22 00, 6108 29 00, ex 6212 10 10	17	59
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21) 6201 11 00, ex 6201 12 10, ex 6201 12 90, ex 6201 13 10, ex 6201 13 90, 6210 20 00	0,72	1 389
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21) 6202 11 00, ex 6202 12 10, ex 6202 12 90, ex 6202 13 10, ex 6202 13 90, 6204 31 00, 6204 32 90, 6204 33 90, 6204 39 19, 6210 30 00	0,84	1 190
16	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 11 00, 6203 12 00, 6203 19 10, 6203 19 30, 6203 21 00, 6203 22 80, 6203 23 80, 6203 29 18, 6211 32 31, 6211 33 31	0,80	1 250
17	Casacos e jaquetões (<i>blazers</i>), com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 31 00, 6203 32 90, 6203 33 90, 6203 39 19	1,43	700
18	Camisolas interiores sem mangas, <i>slips</i> e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha 6207 11 00, 6207 19 00, 6207 21 00, 6207 22 00, 6207 29 00, 6207 91 10, 6207 91 90, 6207 92 00, 6207 99 00 Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão do de malha 6208 11 00, 6208 19 10, 6208 19 90, 6208 21 00, 6208 22 00, 6208 29 00, 6208 91 11, 6208 91 19, 6208 91 90, 6208 92 00, 6208 99 00, ex 6212 10 10		
19	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha 6213 20 00, 6213 90 00	59	17

(1)	(2)	(3)	(4)
21	<i>Parkas; anoraks</i> , blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6201 12 10, ex 6201 12 90, ex 6201 13 10, ex 6201 13 90, 6201 91 00, 6201 92 00, 6201 93 00, ex 6202 12 10, ex 6202 12 90, ex 6202 13 10, ex 6202 13 90, 6202 91 00, 6202 92 00, 6202 93 00, 6211 32 41, 6211 33 41, 6211 42 41, 6211 43 41	2,3	435
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes 6107 21 00, 6107 22 00, 6107 29 00, 6107 91 10, 6107 91 90, 6107 92 00, ex 6107 99 00 Camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas 6108 31 10, 6108 31 90, 6108 32 11, 6108 32 19, 6108 32 90, 6108 39 00, 6108 91 10, 6108 91 90, 6108 92 00, 6108 99 10	3,9	257
26	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais 6104 41 00, 6104 42 00, 6104 43 00, 6104 44 00, 6204 41 00, 6204 42 00, 6204 43 00, 6204 44 00	3,1	323
27	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas 6104 51 00, 6104 52 00, 6104 53 00, 6104 59 00, 6204 51 00, 6204 52 00, 6204 53 00, 6204 59 10	2,6	385
28	Calças, fatos-macaco, <i>shorts</i> (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6103 41 10, 6103 41 90, 6103 42 10, 6103 42 90, 6103 43 10, 6103 43 90, 6103 49 10, 6103 49 91, 6104 61 10, 6104 61 90, 6104 62 10, 6104 62 90, 6104 63 10, 6104 63 90, 6104 69 10, 6104 69 91	1,61	620
29	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras ou raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6204 11 00, 6204 12 00, 6204 13 00, 6204 19 10, 6204 21 00, 6204 22 80, 6204 23 80, 6204 29 18, 6211 42 31, 6211 43 31	1,37	730
31	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha ex 6212 10 10, 6212 10 90	18,2	55
68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88 6111 10 90, 6111 20 90, 6111 30 90, ex 6111 90 00, ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00		
73	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 11 00, 6112 12 00, 6112 19 00	1,67	600

(1)	(2)	(3)	(4)
76	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes 6203 22 10, 6203 23 10, 6203 29 11, 6203 32 10, 6203 33 10, 6203 39 11, 6203 42 11, 6203 42 51, 6203 43 11, 6203 43 31, 6203 49 11, 6203 49 31, 6211 32 10, 6211 33 10 Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas 6204 22 10, 6204 23 10, 6204 29 11, 6204 32 10, 6204 33 10, 6204 39 11, 6204 62 11, 6204 62 51, 6204 63 11, 6204 63 31, 6204 69 11, 6204 69 31, 6211 42 10, 6211 43 10		
77	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha ex 6211 20 00		
78	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77 6203 41 30, 6203 42 59, 6203 43 39, 6203 49 39, 6204 61 80, 6204 61 90, 6204 62 59, 6204 62 90, 6204 63 39, 6204 63 90, 6204 69 39, 6204 69 50, 6210 40 00, 6210 50 00, 6211 31 00, 6211 32 90, 6211 33 90, 6211 41 00, 6211 42 90, 6211 43 90		
83	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75 6101 10 10, 6101 20 10, 6101 30 10, 6102 10 10, 6102 20 10, 6102 30 10, 6103 31 00, 6103 32 00, 6103 33 00, ex 6103 39 00, 6104 31 00, 6104 32 00, 6104 33 00, ex 6104 39 00, 6112 20 00, 6113 00 90, 6114 10 00, 6114 20 00, 6114 30 00		

GRUPO III A

33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura. 5407 20 11 Sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes 6305 32 81, 6305 32 89, 6305 33 91, 6305 33 99		
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive 5407 20 19		
35	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114 5407 10 00, 5407 20 90, 5407 30 00, 5407 41 00, 5407 42 00, 5407 43 00, 5407 44 00, 5407 51 00, 5407 52 00, 5407 53 00, 5407 54 00, 5407 61 10, 5407 61 30, 5407 61 50, 5407 61 90, 5407 69 10, 5407 69 90, 5407 71 00, 5407 72 00, 5407 73 00, 5407 74 00, 5407 81 00, 5407 82 00, 5407 83 00, 5407 84 00, 5407 91 00, 5407 92 00, 5407 93 00, 5407 94 00, ex 5811 00 00,, ex 5905 00 70		

(1)	(2)	(3)	(4)
35 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados ex 5407 10 00, ex 5407 20 90, ex 5407 30 00, 5407 42 00, 5407 43 00, 5407 44 00, 5407 52 00, 5407 53 00, 5407 54 00, 5407 61 30, 5407 61 50, 5407 61 90, 5407 69 90, 5407 72 00, 5407 73 00, 5407 74 00, 5407 82 00, 5407 83 00, 5407 84 00, 5407 92 00, 5407 93 00, 5407 94 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70		
36	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114 5408 10 00, 5408 21 00, 5408 22 10, 5408 22 90, 5408 23 10, 5408 23 90, 5408 24 00, 5408 31 00, 5408 32 00, 5408 33 00, 5408 34 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70		
36 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados ex 5408 10 00, 5408 22 10, 5408 22 90, 5408 23 10, 5408 23 90, 5408 24 00, 5408 32 00, 5408 33 00, 5408 34 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70		
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas 5516 11 00, 5516 12 00, 5516 13 00, 5516 14 00, 5516 21 00, 5516 22 00, 5516 23 10, 5516 23 90, 5516 24 00, 5516 31 00, 5516 32 00, 5516 33 00, 5516 34 00, 5516 41 00, 5516 42 00, 5516 43 00, 5516 44 00, 5516 91 00, 5516 92 00, 5516 93 00, 5516 94 00, 5803 90 50, ex 5905 00 70		
37 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados 5516 12 00, 5516 13 00, 5516 14 00, 5516 22 00, 5516 23 10, 5516 23 90, 5516 24 00, 5516 32 00, 5516 33 00, 5516 34 00, 5516 42 00, 5516 43 00, 5516 44 00, 5516 92 00, 5516 93 00, 5516 94 00, ex 5803 90 50, ex 5905 00 70		
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas 6005 31 10, 6005 32 10, 6005 33 10, 6005 34 10, 6006 31 10, 6006 32 10, 6006 33 10, 6006 34 10		
38 B	Cortinas, com exclusão das de malha ex 6303 91 00, ex 6303 92 90, ex 6303 99 90		
40	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6303 91 00, ex 6303 92 90, ex 6303 99 90, 6304 19 10, ex 6304 19 90, 6304 92 00, ex 6304 93 00, ex 6304 99 00		
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção 5401 10 11, 5401 10 19, 5402 10 10, 5402 10 90, 5402 20 00, 5402 31 00, 5402 32 00, 5402 33 00, 5402 39 10, 5402 39 90, 5402 49 10, 5402 49 91, 5402 49 99, 5402 51 00, 5402 52 00, 5402 59 10, 5402 59 90, 5402 61 00, 5402 62 00, 5402 69 10, 5402 69 90, ex 5604 20 00, ex 5604 90 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho 5401 20 10 Fios de fibras artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de <i>rayonne</i> viscose sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose 5403 10 00, 5403 20 10, 5403 20 90, ex 5403 32 00, 5403 33 90, 5403 39 00, 5403 41 00, 5403 42 00, 5403 49 00, ex 5604 20 00		
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho 5204 20 00, 5207 10 00, 5207 90 00, 5401 10 90, 5401 20 90, 5406 10 00, 5406 20 00, 5508 20 90, 5511 30 00		
46	Lã e pêlos finos, cardados ou penteados 5105 10 00, 5105 21 00, 5105 29 00, 5105 31 00, 5105 39 10, 5105 39 90		
47	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho 5106 10 10, 5106 10 90, 5106 20 10, 5106 20 91, 5106 20 99, 5108 10 10, 5108 10 90		
48	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho 5107 10 10, 5107 10 90, 5107 20 10, 5107 20 30, 5107 20 51, 5107 20 59, 5107 20 91, 5107 20 99, 5108 20 10, 5108 20 90		
49	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho 5109 10 10, 5109 10 90, 5109 90 10, 5109 90 90		
50	Tecidos de lã ou de pêlos finos 5111 11 11, 5111 11 19, 5111 11 91, 5111 11 99, 5111 19 11, 5111 19 19, 5111 19 31, 5111 19 39, 5111 19 91, 5111 19 99, 5111 20 00, 5111 30 10, 5111 30 30, 5111 30 90, 5111 90 10, 5111 90 91, 5111 90 93, 5111 90 99, 5112 11 10, 5112 11 90, 5112 19 11, 5112 19 19, 5112 19 91, 5112 19 99, 5112 20 00, 5112 30 10, 5112 30 30, 5112 30 90, 5112 90 10, 5112 90 91, 5112 90 93, 5112 90 99		
51	Algodão cardado ou penteado 5203 00 00		
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze 5803 10 00		
54	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação 5507 00 00		
55	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação 5506 10 00, 5506 20 00, 5506 30 00, 5506 90 10, 5506 90 90		

(1)	(2)	(3)	(4)
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho 5508 10 90, 5511 10 00, 5511 20 00		
58	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados 5701 10 10, 5701 10 91, 5701 10 93, 5701 10 99, 5701 90 10, 5701 90 90		
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58 5702 10 00, 5702 31 00, 5702 32 00, 5702 39 10, 5702 41 00, 5702 42 00, 5702 49 10, 5702 51 00, 5702 52 00, ex 5702 59 00, 5702 91 00, 5702 92 00, ex 5702 99 00, 5703 10 00, 5703 20 11, 5703 20 19, 5703 20 91, 5703 20 99, 5703 30 11, 5703 30 19, 5703 30 51, 5703 30 59, 5703 30 91, 5703 30 99, 5703 90 00, 5704 10 00, 5704 90 00, 5705 00 10, 5705 00 30, ex 5705 00 90		
60	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas 5805 00 00		
61	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (<i>bolducs</i>), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha ex 5806 10 00, 5806 20 00, 5806 31 00, 5806 32 10, 5806 32 90, 5806 39 00, 5806 40 00		
62	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos) 5606 00 91, 5606 00 99 Tules, filé e tecidos derede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações 5804 10 11, 5804 10 19, 5804 10 90, 5804 21 10, 5804 21 90, 5804 29 10, 5804 29 90, 5804 30 00 Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas 5807 10 10, 5807 10 90 Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes 5808 10 00, 5808 90 00 Bordados em peça, tiras ou em aplicações 5810 10 10, 5810 10 90, 5810 91 10, 5810 91 90, 5810 92 10, 5810 92 90, 5810 99 10, 5810 99 90		
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha 5906 91 00, ex 6002 40 00, 6002 90 00, ex 6004 10 00, 6004 90 00 Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas ex 6001 10 00, 6003 30 10, 6005 31 50, 6005 32 50, 6005 33 50, 6005 34 50		

(1)	(2)	(3)	(4)
65	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5606 00 10, ex 6001 10 00, 6001 21 00, 6001 22 00, 6001 29 10, 6001 91 10, 6001 91 30, 6001 91 50, 6001 91 90, 6001 92 10, 6001 92 30, 6001 92 50, 6001 92 90, 6001 99 10, ex 6002 40 00, 6003 10 00, 6003 20 00, 6003 30 90, 6003 40 00, ex 6004 10 00, 6005 10 00, 6005 21 00, 6005 22 00, 6005 23 00, 6005 24 00, 6005 31 90, 6005 32 90, 6005 33 90, 6005 34 90, 6005 41 00, 6005 42 00, 6005 43 00, 6005 44 00, 6006 10 00, 6006 21 00, 6006 22 00, 6006 23 00, 6006 24 00, 6006 31 90, 6006 32 90, 6006 33 90, 6006 34 90, 6006 41 00, 6006 42 00, 6006 43 00, 6006 44 00		
66	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6301 10 00, 6301 20 91, 6301 20 99, 6301 30 90, ex 6301 40 90, ex 6301 90 90		

GRUPO III B

10	Luvras e semelhantes de malha 6111 10 10, 6111 20 10, 6111 30 10, ex 6111 90 00, 6116 10 20, 6116 10 80, 6116 91 00, 6116 92 00, 6116 93 00, 6116 99 00	17 pares	59
67	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário 5807 90 90, 6113 00 10, 6117 10 00, 6117 20 00, 6117 80 10, 6117 80 90, 6117 90 00, 6301 20 10, 6301 30 10, 6301 40 10, 6301 90 10, 6302 10 10, 6302 10 90, 6302 40 00, ex 6302 60 00, 6303 11 00, 6303 12 00, 6303 19 00, 6304 11 00, 6304 91 00, ex 6305 20 00, 6305 32 11, ex 6305 32 90, 6305 33 10, ex 6305 39 00, ex 6305 90 00, 6307 10 10, 6307 90 10		
67 a)	Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno 6305 32 11, 6305 33 10		
69	Combinações e saíotes, de malha, para senhoras e raparigas 6108 11 00, 6108 19 00	7,8	128
70	Meias-calças (<i>collants</i>), de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) 6115 11 00, 6115 20 19 Meias para senhoras, de fibras sintéticas 6115 93 91	30,4 pares	33
72	Fatos de banho, calções e <i>slips</i> de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 31 10, 6112 31 90, 6112 39 10, 6112 39 90, 6112 41 10, 6112 41 90, 6112 49 10, 6112 49 90, 6211 11 00, 6211 12 00	9,7	103

(1)	(2)	(3)	(4)
74	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui 6104 11 00, 6104 12 00, 6104 13 00, ex 6104 19 00, 6104 21 00, 6104 22 00, 6104 23 00, ex 6104 29 00	1,54	650
75	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui 6103 11 00, 6103 12 00, 6103 19 00, 6103 21 00, 6103 22 00, 6103 23 00, 6103 29 00	0,80	1 250
84	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachénés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais 6214 20 00, 6214 30 00, 6214 40 00, 6214 90 10		
85	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6215 20 00, 6215 90 00	17,9	56
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha 6212 20 00, 6212 30 00, 6212 90 00	8,8	114
87	Luvas, com exclusão das de malha ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00, 6216 00 00		
88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00, 6217 10 00, 6217 90 00		
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas 5607 41 00, 5607 49 11, 5607 49 19, 5607 49 90, 5607 50 11, 5607 50 19, 5607 50 30, 5607 50 90		
91	Tendas 6306 21 00, 6306 22 00, 6306 29 00		
93	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno ex 6305 20 00, ex 6305 32 90, ex 6305 39 00		
94	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (poeiras-tontisses) nós e borbotos de matérias têxteis 5601 10 10, 5601 10 90, 5601 21 10, 5601 21 90, 5601 22 10, 5601 22 91, 5601 22 99, 5601 29 00, 5601 30 00		
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos 5602 10 19, 5602 10 31, 5602 10 39, 5602 10 90, 5602 21 00, 5602 29 90, 5602 90 00, ex 5807 90 10, ex 5905 00 70, 6210 10 10, 6307 90 91		

(1)	(2)	(3)	(4)
96	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras 5603 11 10, 5603 11 90, 5603 12 10, 5603 12 90, 5603 13 10, 5603 13 90, 5603 14 10, 5603 14 90, 5603 91 10, 5603 91 90, 5603 92 10, 5603 92 90, 5603 93 10, 5603 93 90, 5603 94 10, 5603 94 90, ex 5807 90 10, ex 5905 00 70, 6210 10 91, 6210 10 99, ex 6301 40 90, ex 6301 90 90, 6302 22 10, 6302 32 10, 6302 53 10, 6302 93 10, 6303 92 10, 6303 99 10, ex 6304 19 90, ex 6304 93 00, ex 6304 99 00, ex 6305 32 90, ex 6305 39 00, 6307 10 30, ex 6307 90 99		
97	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas 5608 11 11, 5608 11 19, 5608 11 91, 5608 11 99, 5608 19 11, 5608 19 19, 5608 19 30, 5608 19 90, 5608 90 00		
98	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97 5609 00 00, 5905 00 10		
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria 5901 10 00, 5901 90 00 Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não 5904 10 00, 5904 90 00 Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos 5906 10 00, 5906 99 10, 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100 5907 00 10, 5907 00 90		
100	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias 5903 10 10, 5903 10 90, 5903 20 10, 5903 20 90, 5903 90 10, 5903 90 91, 5903 90 99		
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas ex 5607 90 90		
109	Encerados, velas para embarcações e estores interiores 6306 11 00, 6306 12 00, 6306 19 00, 6306 31 00, 6306 39 00		
110	Colchões pneumáticos, tecidos 6306 41 00, 6306 49 00		
111	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas 6306 91 00, 6306 99 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
112	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114 6307 20 00, ex 6307 90 99		
113	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha 6307 10 90		
114	Tecidos e artefactos para uso técnico 5902 10 10, 5902 10 90, 5902 20 10, 5902 20 90, 5902 90 10, 5902 90 90, 5908 00 00, 5909 00 10, 5909 00 90, 5910 00 00, 5911 10 00, ex 5911 20 00, 5911 31 11, 5911 31 19, 5911 31 90, 5911 32 10, 5911 32 90, 5911 40 00, 5911 90 10, 5911 90 90		

GRUPO IV

115	Fios de linho ou de rami 5306 10 10, 5306 10 30, 5306 10 50, 5306 10 90, 5306 20 10, 5306 20 90, 5308 90 12, 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 10, 5309 11 90, 5309 19 00, 5309 21 10, 5309 21 90, 5309 29 00, 5311 00 10, 5803 90 90, 5905 00 30		
118	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha 6302 29 10, 6302 39 10, 6302 39 30, 6302 52 00, ex 6302 59 00, 6302 92 00, ex 6302 99 00		
120	Cortinas, cortinados e estores interiores; cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90, 6304 19 30, ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 90		
122	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas 5801 90 10, ex 5801 90 90 Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha 6214 90 90		

GRUPO V

124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas 5501 10 00, 5501 20 00, 5501 30 00, 5501 90 10, 5501 90 90, 5503 10 11, 5503 10 19, 5503 10 90, 5503 20 00, 5503 30 00, 5503 40 00, 5503 90 10, 5503 90 90, 5505 10 10, 5505 10 30, 5505 10 50, 5505 10 70, 5505 10 90		
125 A	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41 5402 41 00, 5402 42 00, 5402 43 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
125 B	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas 5404 10 10, 5404 10 90, 5404 90 11, 5404 90 19, 5404 90 90, ex 5604 20 00, ex 5604 90 00		
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas 5502 00 10, 5502 00 40, 5502 00 80, 5504 10 00, 5504 90 00, 5505 20 00		
127 A	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42 5403 31 00, ex 5403 32 00, 5403 33 10		
127 B	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas 5405 00 00, ex 5604 90 00		
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros 5110 00 00		
130 A	Fios de seda não acondicionados para venda a retalho 5004 00 10, 5004 00 90, 5006 00 10		
130 B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) 5005 00 10, 5005 00 90, 5006 00 90, ex 5604 90 00		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90		
132	Fios de papel 5308 90 50		
133	Fios de cânhamo 5308 20 10, 5308 20 90		
134	Fios metálicos 5605 00 00		
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00		
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda 5007 10 00, 5007 20 11, 5007 20 19, 5007 20 21, 5007 20 31, 5007 20 39, 5007 20 41, 5007 20 51, 5007 20 59, 5007 20 61, 5007 20 69, 5007 20 71, 5007 90 10, 5007 90 30, 5007 90 50, 5007 90 90, 5803 90 10, ex 5905 00 90, ex 5911 20 00		
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (chenille), fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90, ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami 5311 00 90, ex 5905 00 90		

(1)	(2)	(3)	(4)
139	Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios de têxteis metalizados 5809 00 00		
140	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais sintéticas ou de algodão ex 6001 10 00, 6001 29 90, 6001 99 90, 6003 90 00, 6005 90 00, 6006 90 00		
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais sintéticas ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila) ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00, ex 5705 00 90		
144	Feltros de pêlos grosseiros 5602 10 35, 5602 29 10		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: de abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro 5607 90 10, ex 5607 90 90		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00, 5607 29 10, 5607 29 90		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 5607 10 00		
147	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapo), com excepção dos não cardados nem penteados 5003 90 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5307 10 10, 5307 10 90, 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo 5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90, ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados 5310 10 10, ex 5310 90 00, 5905 00 50, 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo) 5702 20 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento de chão 5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 6305 10 10		
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar 5001 00 00 Seda cruda (não fiada) 5002 00 00 Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapos), não cardados nem penteados 5003 10 00 Lã não cardada nem penteada 5101 11 00, 5101 19 00, 5101 21 00, 5101 29 00, 5101 30 00 Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 11 10, 5102 19 10, 5102 19 30, 5102 19 40, 5102 19 90, 5102 20 00 Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos 5103 10 10, 5103 10 90, 5103 20 10, 5103 20 91, 5103 20 99, 5103 30 00 Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros 5104 00 00 Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5301 10 00, 5301 21 00, 5301 29 00, 5301 30 10, 5301 30 90 Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras, com excepção de cairo cabacá do código 5304 5305 90 00 Algodão, não cardado nem penteado 5201 00 10, 5201 00 90 Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5202 10 00, 5202 91 00, 5202 99 00 Cânhamo (<i>Cannabis Sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5302 10 00, 5302 90 00 Abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 21 00, 5305 29 00 Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e nami), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5303 10 00, 5303 90 00 Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5304 10 00, 5304 90 00, 5305 11 00, 5305 19 00, 5305 90 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
156	Camiseiros e <i>pullovers</i> de malha, de seda ou de desperdícios de seda de uso feminino 6106 90 30, ex 6110 90 90		
157	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156 6101 90 10, 6101 90 90, 6102 90 10, 6102 90 90, ex 6103 39 00, 6103 49 99, ex 6104 19 00, ex 6104 29 00, ex 6104 39 00, 6104 49 00, 6104 69 99, 6105 90 90, 6106 90 50, 6106 90 90, ex 6107 99 00, 6108 99 90, 6109 90 90, 6110 90 10, ex 6110 90 90, ex 6111 90 00, 6114 90 00		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros não de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6204 49 10, 6206 10 00 Xailes, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes 6214 10 00 Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda 6215 10 00		
160	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda 6213 10 00		
161	Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159 6201 19 00, 6201 99 00, 6202 19 00, 6202 99 00, 6203 19 90, 6203 29 90, 6203 39 90, 6203 49 90, 6204 19 90, 6204 29 90, 6204 39 90, 6204 49 90, 6204 59 90, 6204 69 90, 6205 90 10, 6205 90 90, 6206 90 10, 6206 90 90, ex 6211 20 00, 6211 39 00, 6211 49 00		

ANEXO II

Produtos não sujeitos a limites quantitativos objecto do sistema de duplo controlo referido no n.º 4 do artigo 1.º do acordo.

(A designação completa dos produtos das categorias enumeradas no presente anexo consta do anexo I do acordo)

Categorias:

4
5
6
7
8
21
28
78

PROTOCOLO A**TÍTULO I****CLASSIFICAÇÃO****Artigo 1.º**

1. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar o Laos de quaisquer alterações da Nomenclatura Combinada (NC) antes da sua entrada em vigor na Comunidade.

2. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar as autoridades competentes do Laos de quaisquer decisões relativas à classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo, o mais tardar um mês após a sua adopção. Essa comunicação deve incluir:

- a) Uma descrição dos produtos em causa;
- b) A categoria apropriada e os respectivos códigos NC;
- c) As razões que determinaram a decisão.

3. Quando uma decisão de classificação implicar uma alteração das classificações anteriores ou uma mudança de categoria de um produto abrangido pelo presente acordo, as autoridades competentes da Comunidade concederão um prazo de 30 dias, a partir da data da comunicação da Comunidade, para a entrada em vigor da decisão. Aos produtos expedidos antes da data da entrada em vigor da decisão continuam a ser aplicáveis as classificações anteriores, desde que os produtos em causa sejam apresentados para importação na Comunidade num prazo de 60 dias a contar dessa data.

4. Quando uma decisão de classificação que resulte numa alteração das classificações ou numa mudança de categoria de um produto abrangido pelo presente acordo afecte uma categoria sujeita a limites quantitativos, as partes acordam em iniciar consultas nos termos do artigo 11.º do acordo com vista a satisfazer a obrigação estabelecida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 8.º do acordo.

5. Em caso de divergência de opiniões entre o Laos e as autoridades competentes da Comunidade, aquando da entrada na Comunidade, no que respeita à classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo, a classificação basear-se-á provisoriamente nas indicações fornecidas pela Comunidade, enquanto não se realizarem consultas nos termos do artigo 11.º, a fim de obter um acordo quanto à classificação definitiva do produto em questão.

TÍTULO II**ORIGEM****Artigo 2.º**

1. Os produtos originários do Laos são admitidos à exportação para a Comunidade, no âmbito do regime estabelecido pelo presente acordo, mediante apresentação de um certificado de origem do Laos conforme ao modelo em anexo ao presente protocolo.

2. Esse certificado de origem será autenticado pelas autoridades competentes do Laos se os produtos em causa puderem ser considerados originários desse país na aceção das regras em vigor na matéria na Comunidade.

3. Contudo, os produtos dos grupos III, IV e V podem ser importados para a Comunidade segundo o regime estabelecido no presente acordo mediante uma declaração do exportador, na factura ou noutro documento comercial, segundo a qual os produtos em questão são originários do Laos na aceção das regras em vigor na matéria na Comunidade.

4. O certificado de origem referido no n.º 1 não é exigido para a importação de mercadorias acompanhadas de um certificado de origem modelo A preenchido segundo as regras comunitárias relevantes a fim de poder beneficiar de preferências pautais generalizadas.

Artigo 3.º

O certificado de origem só é emitido mediante pedido escrito do exportador ou, sob a responsabilidade deste, do seu representante autorizado. Cabe às autoridades competentes do Laos zelar pelo correcto preenchimento dos certificados de origem. Para o efeito, exigirão todos os documentos comprovativos ou procederão a todos os controlos que considerem necessários.

Artigo 4.º

Sempre que, em relação a produtos de uma mesma categoria, estejam previstos critérios diferentes de determinação da origem, os certificados ou declarações de origem devem conter uma descrição suficientemente precisa das mercadorias, com base no qual o certificado foi emitido ou a declaração efectuada.

Artigo 5.º

A verificação de ligeiras discordâncias entre as menções inscritas no certificado de origem e as que figuram nos documentos apresentados na estância aduaneira, para efeitos do cumprimento das formalidades de importação dos produtos, não tem por efeito, *ipso facto*, lançar a dúvida quanto às afirmações contidas no certificado.

TÍTULO III

SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

SECÇÃO I

Exportação

Artigo 6.º

As autoridades competentes do Laos devem emitir uma licença de exportação para todas as remessas, originárias do Laos, de produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos definitivos ou provisórios estabelecidos nos termos do artigo 4.º do acordo, até ao nível dos limites quantitativos aplicáveis, eventualmente alterados por força do disposto nos artigos 3.º, 5.º e 7.º do acordo, bem como todas as remessas de produtos têxteis sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos tal como previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 1.º do acordo.

Artigo 7.º

1. Relativamente aos produtos sujeitos a limites quantitativos ao abrigo do presente acordo, a licença de exportação deve ser conforme ao modelo 1 anexo ao presente protocolo e será válida para as exportações para o território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. Sempre que, nos termos do presente acordo, tenham sido introduzidos limites quantitativos, cada certificado de exportação deverá, nomeadamente, certificar que a quantidade do produto em causa foi imputada no limite quantitativo previsto para a categoria de produtos em causa e abrange unicamente uma das categorias de produtos sujeitos a limites quantitativos. Cada certificado de exportação pode ser utilizado para uma ou várias remessas dos produtos em causa.

3. Relativamente aos produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos, o certificado de exportação deve ser conforme ao modelo 2 anexo ao presente Protocolo. Esse certificado abrange apenas uma categoria de produtos e pode ser utilizado para uma ou mais remessas dos produtos em questão, sendo válido para as exportações em todo o território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 8.º

As autoridades competentes da Comunidade devem ser imediatamente informadas da retirada ou da alteração de qualquer certificado de exportação já emitido.

Artigo 9.º

1. As exportações dos produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no presente acordo são imputadas aos limites quantitativos fixados para o ano durante o qual se realizou a expedição das mercadorias, mesmo que o certificado de exportação tenha sido emitido após a expedição.

2. Para efeitos do n.º 1, considera-se que o embarque das mercadorias se realizou na data da sua carga no avião, veículo ou navio utilizado para a exportação.

Artigo 10.º

A apresentação de um certificado de exportação, em aplicação do artigo 12.º, deve ser efectuada o mais tardar em 31 de Março do ano seguinte ao do embarque das mercadorias abrangidas pelo certificado.

SECÇÃO II

Importação

Artigo 11.º

A importação para a Comunidade de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos ou ao sistema de duplo controlo previstos no presente acordo está sujeita à apresentação de um certificado de importação.

Artigo 12.º

1. As autoridades competentes da Comunidade emitem a autorização de importação referida no artigo 11.º num prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação pelo importador do original do certificado de exportação correspondente.

2. As autorizações de importação relativas aos produtos sujeitos aos limites quantitativos previstos no presente acordo são válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão no que respeita às importações para o território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

3. As autorizações de importação relativas aos produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos são válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão no que respeita às importações para o território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

4. As autoridades competentes da Comunidade anularão a autorização de importação já emitida, se o correspondente certificado de exportação já tiver sido retirado.

Todavia, se as autoridades competentes da Comunidade só forem notificadas da retirada ou da anulação da licença de exportação depois da importação dos produtos na Comunidade, as quantidades em causa serão imputadas aos limites quantitativos fixados para a categoria e para o ano do continente em causa.

Artigo 13.º

1. Se as autoridades competentes da Comunidade verificarem que a quantidade total abrangida pelos certificados de exportação emitidos pelas autoridades competentes do Laos relativamente a uma determinada categoria, no decurso de um determinado ano, ultrapassa o limite quantitativo fixado para essa categoria nos termos do artigo 4.º do acordo, eventualmente alterado pelo disposto nos artigos 3.º, 5.º e 7.º do acordo, podem suspender a emissão de certificados de importação. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade informam imediatamente desse facto as autoridades do Laos e é imediatamente iniciado o procedimento especial de consulta previsto no artigo 11.º do acordo.

2. As autoridades competentes da Comunidade podem recusar a emissão de autorizações de importação relativamente a produtos originários do Laos sujeitos a limites quantitativos ou ao sistema de duplo controlo e que não sejam cobertos por certificados de exportação do Laos emitidos nos termos do presente protocolo.

Todavia, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do acordo, se as importações desses produtos para a Comunidade forem autorizadas pelas suas autoridades competentes, as quantidades em causa não serão imputadas aos limites quantitativos aplicáveis estabelecidos nos termos do presente acordo, sem o acordo expresso das autoridades competentes do Laos.

TÍTULO IV

FORMA E APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO E DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM E DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS ÀS EXPORTAÇÕES PARA A COMUNIDADE

Artigo 14.º

1. O certificado de exportação e o certificado de origem podem conter cópias suplementares devidamente designadas como tal. Devem ser redigidos em inglês ou em francês. Se forem preenchidos à mão, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato destes documentos é de 210 mm x 297 mm. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Se esses documentos contiverem várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhochada. Essa folha conterá a menção «original» e as outras a menção «cópia». As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade em conformidade com o disposto no acordo.

2. Cada documento contém um número de série normalizado, impresso ou não, pelo qual pode ser identificado.

Esse número é constituído pelos seguintes elementos:

- duas letras para identificar o país: LA,
- duas letras para identificar o Estado-Membro previsto para o desalfandegamento, a saber:

AT = Áustria
BL = Benelux
DE = Alemanha
DK = Dinamarca
EL = Grécia
ES = Espanha
FI = Finlândia
FR = França
GB = Reino Unido
IE = Irlanda
IT = Itália
PT = Portugal
SE = Suécia,

- um número de dois algarismos para identificar o ano do contingente, a saber:

2 para 2002; 3 para 2003; 4 para 2004,

- um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu a licença no Laos,

- um número de cinco algarismos, de 00 001 a 99 999, atribuído ao Estado-Membro de desalfandegamento.

Artigo 15.º

Os certificados de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos após a expedição dos produtos a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «*delivré a posteriori*» ou «*issued retrospectively*».

Artigo 16.º

1. Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar às autoridades competentes do Laos que o tenham emitido uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção «*duplicata*» ou «*duplicate*».

2. A segunda via deve conter a data da licença de exportação ou do certificado de origem original.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 17.º

A Comunidade e o Laos cooperam estreitamente na aplicação das disposições do presente protocolo. Para o efeito, as duas partes devem facilitar todos os contactos e trocas de opiniões, nomeadamente sobre aspectos técnicos.

Artigo 18.º

A fim de assegurar a aplicação correcta do presente protocolo, a Comunidade e o Laos devem prestar assistência mútua no controlo da autenticidade e da exactidão dos certificados de exportação e dos certificados de origem emitidos ou das declarações efectuadas nos termos do presente protocolo.

Artigo 19.º

O Laos deve transmitir à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e os endereços das autoridades competentes para emitirem e verificarem os certificados de exportação e os certificados de origem, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos por elas utilizados e os espécimes das assinaturas das pessoas habilitadas a assinar os certificados de exportação e os certificados de origem. O Laos deve igualmente notificar a Comissão de qualquer alteração destas informações.

Artigo 20.º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de origem ou dos certificados de exportação deve ser efectuado por amostragem e sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado ou à exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

2. Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o original ou uma cópia do certificado de origem ou do certificado de exportação às autoridades competentes do Laos, indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a abertura de um inquérito, anexando aos certificados ou à cópia destes o original ou uma cópia da factura se esta tiver sido passada. As autoridades competentes da Comunidade devem igualmente fornecer todas as informações obtidas que levem a supor que as indicações constantes dos referidos certificados são inexactas.

3. O disposto no n.º 1 é aplicável aos controlos *a posteriori* das declarações de origem referidas no artigo 2.º

4. Os resultados dos controlos *a posteriori* efectuados nos termos dos n.ºs 1 e 2 são comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses. As informações comunicadas devem indicar se o certificado ou a declaração em causa se referem às mercadorias efectivamente exportadas e se estas podem ser exportadas ao abrigo do regime previsto no presente acordo. A pedido da Comunidade, estas informações devem incluir igualmente cópias de todos os documentos necessários para a determinação dos factos e, em especial, para a determinação da origem real das mercadorias.

Se os controlos efectuados revelarem a existência de irregularidades sistemáticas na utilização das declarações de origem, a Comunidade pode aplicar às importações dos produtos em causa as disposições do n.º 1 do artigo 2.º

5. Para efeitos dos controlos *a posteriori* dos certificados de origem, as autoridades competentes do Laos devem conservar, pelo menos, durante três anos, cópias desses certificados, bem como quaisquer documentos de exportação a eles relativos.

6. O recurso ao procedimento de controlo por amostragem referido no presente artigo não deve obstar à introdução dos produtos em causa para consumo.

Artigo 21.º

1. Quando o processo de controlo referido no artigo 20.º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade ou do Laos revelarem ou indiciarem que as disposições do presente acordo estão a ser violadas ou evitadas, as duas partes cooperarão estreitamente e com a diligência necessária a fim de impedir ou corrigir essa violação ou desvio.

2. Para o efeito, as autoridades competentes do Laos, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, devem efectuar ou diligenciar para que sejam efectuados os inquéritos necessários relativamente a operações que violam ou evitam as disposições do presente acordo ou que a Comunidade considere como tais. O Laos comunica à Comunidade os resultados desses inquéritos, bem como quaisquer outras informações pertinentes susceptíveis de permitir determinar a causa da violação, incluindo a origem real das mercadorias.

3. Por acordo entre a Comunidade e o Laos, representantes designados pela Comunidade podem estar presentes nos inquéritos referidos no n.º 2.

4. No âmbito da cooperação prevista no n.º 1, as autoridades competentes do Laos e da Comunidade devem trocar todas as informações que uma das partes considere úteis de modo a impedir que as disposições do presente acordo sejam violadas ou evitadas. Esse intercâmbio pode incluir informações relativas à produção de têxteis no Laos e ao comércio do tipo de produtos têxteis abrangidos pelo presente acordo entre o Laos e países terceiros, especialmente quando a Comunidade tiver razões válidas para considerar que os produtos em questão se encontram em trânsito no território do Laos antes de serem importados para a Comunidade. A pedido da Comunidade, estas informações podem incluir cópias de toda a documentação pertinente disponível.

5. Quando se verificar que as disposições do presente protocolo foram violadas ou iludidas, as autoridades competentes do Laos e a Comunidade podem acordar em tomar as medidas previstas no n.º 4 do artigo 5.º do acordo, bem como quaisquer outras medidas necessárias para evitar uma nova ocorrência de tais violações.

Anexo do Protocolo A, n.º 1 do artigo 2.º

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
 (²) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

1. Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2. No
5. Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	3. Quota year Année contingentaire		4. Category No Numéro de catégorie
	CERTIFICATE OF ORIGIN (Textile products) CERTIFICAT D'ORIGINE (Produits textiles)		
8. Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	6. Country of origin Pays d'origine		7. Country of destination Pays de destination
	9. Supplementary details Données supplémentaires		
10. Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11. Quantity (¹) Quantité (¹)	12. FOB value (²) Valeur fob (²)
		13. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box 6 in accordance with the provisions in force in the European Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté européenne.	
14. Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À , on — le (Signature) (Stamp — Cachet)		

Anexo do Protocolo A, n.º 1 do artigo 7.º: Modelo 1

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
 (²) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

1. Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2. No
5. Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	3. Quota year Année contingentaire		4. Category No Numéro de catégorie
	EXPORT LICENCE (Textile products) LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)		
8. Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	6. Country of origin Pays d'origine		7. Country of destination Pays de destination
	9. Supplementary details Données supplémentaires		
10. Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11. Quantity (¹) Quantité (¹)	12. FOB value (²) Valeur fob (²)
		13. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box 3 in respect of the category shown in box 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne.	
14. Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À , on — le (Signature) (Stamp — Cachet)		

Anexo do Protocolo A, n.º 3 do artigo 7.º: Modelo 2

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
 (²) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

1. Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2. No
5. Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	3. Export year Année d'exportation		4. Category No Numéro de catégorie
	EXPORT LICENCE (Textile products) LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)		
8. Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	6. Country of origin Pays d'origine		7. Country of destination Pays de destination
	9. Supplementary details Données supplémentaires NON-RESTRAINED TEXTILE CATEGORY CATÉGORIE TEXTILE NON LIMITÉE		
10. Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11. Quantity (¹) Quantité (¹)	12. FOB value (²) Valeur fob (²)
		13. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box 6, in accordance with the provisions in force in the Agreement on trade in textile products between the European Community and the Lao People's Democratic Republic. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans l'accord sur le commerce des produits textiles entre la Communauté européenne et la République démocratique populaire Lao.	
14. Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À , on — le (Signature) (Stamp — Cachet)		

PROTOCOLO B

A taxa anual de aumento dos limites quantitativos que podem ser introduzidos ao abrigo do artigo 4.º do acordo é fixada por acordo entre as partes, nos termos do artigo 11.º do acordo. Essa taxa de aumento não pode, em caso algum, exceder a taxa mais elevada aplicável a produtos correspondentes ao abrigo de acordos bilaterais sobre o comércio de produtos têxteis celebrados entre a Comunidade e outros países terceiros com um nível de comércio igual ou comparável ao do Laos.

ACTA APROVADA

ACESSO AO MERCADO

No contexto das negociações entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos relativas a um acordo sobre o comércio de produtos têxteis, as partes afirmaram o seu entendimento comum quanto ao seguinte:

1. Os direitos aduaneiros em vigor na República Democrática Popular do Laos aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário originários da Comunidade Europeia não serão aumentados durante a vigência do acordo.
 2. As partes acordam em não introduzir quaisquer entraves não pautais relativos a produtos têxteis e de vestuário durante a vigência do acordo.
-

Informação relativa à entrada em vigor do Acordo Provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República do Líbano, por outro

Uma vez que se procedeu, em 7 de Janeiro de 2003, à troca dos instrumentos de notificação do cumprimento dos procedimentos necessários à entrada em vigor do Acordo Provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República do Líbano, por outro ⁽¹⁾, assinado no Luxemburgo em 17 de Junho de 2002, o acordo entrará em vigor, nos termos do n.º 2 do seu artigo 42.º, em 1 de Março de 2003.

⁽¹⁾ JO L 262 de 30.9.2002, p. 2.

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 15 de Janeiro de 2003

relativa às orientações para auxiliar os Estados-Membros na preparação de planos nacionais de redução de emissões, conforme o previsto na Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão

[notificada com o número C(2003) 9]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/47/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão ⁽¹⁾, e, em especial, o n.º 6, alínea d) do quinto parágrafo, do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2001/80/CE, os Estados-Membros devem reduzir as emissões provenientes de grandes instalações de combustão, com início, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 2008.
- (2) A directiva oferece duas opções para a redução de emissões das instalações existentes: através da aplicação de valores-limite de emissão específicos ou através da implementação de um plano nacional de redução das emissões dessas instalações.

- (3) A Comissão deve emitir orientações para auxiliar os Estados-Membros que optem por um plano nacional de redução das emissões na preparação desse plano,

RECOMENDA:

1. O Estado-Membro que opte por adoptar um plano nacional de redução de emissões como forma de aplicar as disposições da Directiva 2001/80/CE às instalações existentes, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da directiva, deve ter em conta as orientações constantes do anexo à presente recomendação.
2. Os Estados-Membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 309 de 27.11.2001, p. 1.

ANEXO

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 2001/80/CE, os Estados-Membros têm de atingir reduções significativas das emissões de instalações existentes, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 2008, mediante a adopção de uma das seguintes opções, identificadas no n.º 3 do artigo 4.º:

- Opção 1: *cumprimento dos valores-limite de emissão (emission limit values-ELV)*. Segundo esta opção, o cumprimento da nova directiva será realizado se o funcionamento de todas as instalações existentes respeitar os valores-limite de emissão constantes da parte A dos anexos III a VII, no que respeita ao SO₂, NO_x e poeiras atmosféricas e, quando apropriado, aplicando os artigos 5.º, 7.º e 8.º da Directiva 2001/80/CE.
- Opção 2: *adopção de um plano nacional de redução de emissões*. Como alternativa à opção ELV, os Estados-Membros podem adoptar um plano nacional de redução de emissões, como previsto no n.º 6 do artigo 4.º O plano «deve reduzir as emissões anuais totais de óxido de azoto (NO_x), dióxido de enxofre (SO₂) e poeiras atmosféricas das instalações existentes para os níveis que teriam sido alcançados mediante a aplicação dos valores-limite de emissão ..., às instalações existentes em funcionamento em 2000 ..., com base, para cada instalação, no tempo real de exploração anual, no combustível utilizado e na potência térmica, segundo a média dos últimos cinco anos de funcionamento, até 2000 inclusive». Além disso, «o encerramento de uma instalação abrangida pelo plano nacional de redução das emissões não deve provocar um aumento das emissões totais anuais das restantes instalações abrangidas por esse plano.» O plano deve ainda «incluir os objectivos e as metas com eles relacionadas, as medidas e calendários para alcançar esses objectivos e metas, e ainda um mecanismo de vigilância.»

As instalações existentes podem ser isentas dos ELV especificados na Directiva 2001/80/CE ou da inclusão num plano nacional de redução das emissões se optarem pela derrogação de limitação da vida útil (n.º 4 do artigo 4.º). Esta derrogação aplica-se se «o operador da instalação existente se comprometer, numa declaração por escrito apresentada à autoridade competente até 30 de Junho de 2004, a não explorar a instalação mais do que 20 000 horas a partir de 1 de Janeiro de 2008 e o mais tardar até 31 de Dezembro de 2015.»

Nos termos do n.º 6, alínea d) do quinto parágrafo, do artigo 4.º da directiva, a Comissão deve emitir orientações para auxiliar os Estados-Membros que optem por um plano nacional de redução das emissões na preparação desse plano.

1.1. Relação entre os planos nacionais de redução das emissões previsto na nova directiva «Grandes instalações de combustão» e outras políticas fundamentais

Ao preparar o plano nacional de redução das emissões previsto na Directiva 2001/80/CE, o Estado-Membro deve também ter em conta as obrigações decorrentes da restante legislação comunitária, nomeadamente a Directiva IPPC [Directiva 96/61/CE do Conselho, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO L 257 de 10.10.1996, p. 26)]. A Directiva 2001/80/CE prevê especificamente que «o plano nacional de redução das emissões não pode em circunstância alguma isentar uma instalação do cumprimento das disposições da legislação comunitária relevante, incluindo designadamente a Directiva 96/61/CE». Nos termos do artigo 5.º da Directiva IPPC, as instalações existentes terão de respeitar as obrigações decorrentes dessa directiva até 30 de Outubro de 2007.

1.2. Perfil das instalações de combustão existentes num Estado-Membro hipotético

O Estado-Membro que opte por preparar um plano nacional de redução das emissões deverá compilar uma lista das instalações a incluir nesse plano, juntamente com os dados relativos aos combustíveis usados, às características operacionais e demais particularidades. Esses dados deverão ser compilados e apresentados conforme o quadro A.1 do apêndice A. Alguns dados poderão ter de ser obtidos através de cálculos (por exemplo, fluxo médio anual de gases residuais). Os dados essenciais de cada instalação deverão incluir:

- os tipos de combustíveis,
- a capacidade da instalação,
- o tempo de funcionamento anual (quando forem relevantes as derrogações aplicáveis a tempos de funcionamento reduzidos);
- as mais recentes emissões anuais de SO₂, NO_x e poeiras atmosféricas (não obrigatoriamente, mas na medida em que sejam úteis para apurar o respeito das obrigações),
- emissões médias anuais não atenuadas de SO₂, entre 1996 e 2000 (quando se usar o método da taxa de dessulfurização para calcular a contribuição da instalação para os objectivos de redução de emissões), e
- taxa média anual de fluxo de gases residuais, entre 1996 e 2000 (para calcular o contributo da instalação para os objectivos de redução de emissões, excepto quando se usar o método da taxa de dessulfurização).

2. ESTABELECIMENTO DOS OBJECTIVOS DE UM PLANO NACIONAL DE REDUÇÃO DAS EMISSÕES

Os objectivos do plano nacional de redução de emissões deverão incluir metas a atingir quanto ao total de emissões de SO₂, NO_x e poeiras atmosférica. As emissões do conjunto das instalações de combustão incluídas no plano nacional têm de respeitar os objectivos e os prazos relevantes.

Os objectivos de emissões devem ser calculados, em cada Estado-Membro, com base nas contribuições da cada instalação, conforme o quadro A.2 do apêndice.

2.1. Contribuições individuais das instalações para os objectivos totais de emissões

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º, a contribuição de cada instalação para os objectivos relativos às emissões de SO₂, NO_x e poeiras atmosférica pode ser calculada pela seguinte equação:

$$\text{Contribuição da instalação para os objectivos (SpA)} = \text{taxa de fluxo de gases residuais (NC}^3\text{ia)} \times \text{ELV (mg/NC}^3\text{)} \times 1,0 \times 10^{-9}$$

Na qual:

- a taxa de fluxo de gases residuais é a taxa volumétrica de fluxo de gases residuais que consta da tabela do documento de referência em milhões de metros cúbicos por ano, na média dos últimos cinco anos de funcionamento até 2000 inclusive. É expressa nas condições normais de temperatura (273K) expressão (101,3kPa), nas condições de referência de oxigénio relevantes e após dedução do teor de vapor de água,
- ELV é o valor-limite de emissões expresso em mg/NC³, pressupondo um teor de oxigénio em volume nos gases residuais de 3 %, no caso de combustíveis líquidos e gasosos, e de 6 % no caso de combustíveis sólidos,
- SpA = toneladas/ano

Esta equação será aplicada em todos os casos, excepto quando se aplique o método da taxa de dessulfurização para o SO₂ (ver anexo III da directiva, nota constante da parte A). Nestes casos, a contribuição duma instalação para os objectivos de emissões de SO₂ pode ser calculada pela seguinte equação:

$$\text{Contribuição da instalação para os objectivos (spA)} = \text{emissões não atenuadas de SO}_2 \text{ (spA)} \times [1 - (\text{taxa de dessulfurização \%}/100)]$$

Na qual:

- as emissões não atenuadas de SO₂ representam as emissões anuais de SO₂, na média dos últimos cinco anos de funcionamento até 2000 inclusive, expressas em toneladas por ano, determinadas antes de qualquer atenuação por dessulfurização (incluindo a retenção de enxofre nas instalações e as cinzas); e
- a taxa de dessulfurização é a definida no n.º 4 do artigo 2.º da directiva.

2.2. Prazos de aplicação

As disposições da directiva incluem valores-limite mais rigorosos, aplicáveis a partir de 2016 e 2018. Há, portanto, três fases de aplicação, a saber:

- de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2015 (os ELV aplicam-se, em geral, a partir de 1 de Janeiro de 2008),
- de 1 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2017 (desde 1.1.2016 aplicam-se os ELV de NO_x mais rigorosos às instalações de combustíveis sólidos > 500 MWth e as derrogações aos ELV mais rigorosos de NO_x e SO₂ para instalações de combustíveis sólidos com um número reduzido de horas de funcionamento); e
- a partir de 1 de Janeiro de 2018 (a partir de 1.1.2018 expiram as derrogações aos ELV de NO_x para as instalações que usam combustíveis sólidos cujo conteúdo volátil seja < 10 %).

2.3. Objectivos totais de emissões

O volume dos objectivos totais de emissões de SO₂, NO_x e poeiras atmosférica pode ser determinado pela soma das contribuições das instalações individuais para os respectivos objectivos de emissões:

$$\text{Objectivos de emissões do Estado-Membro (spA)} = \Sigma (\text{contribuições individuais das instalações para os objectivos})$$

As eventuais diferenças dos objectivos de emissões em relação aos que constam do plano nacional de redução de emissões apresentado pelo Estado-Membro à Comissão até 27 de Novembro de 2003 podem estar ligadas aos seguintes motivos:

- Derrogação de baixo factor de carga de NO_x para as instalações de combustíveis sólidos > 500 MWth. Baseia-se na média anual dos últimos cinco anos de funcionamento a partir de 2008. Os Estados-Membros deverão designar as instalações específicas que irão fazer uso desta disposição nos planos a comunicar à Comissão. Contudo, estas designações poderão mudar durante a execução dos planos, mediante aprovação das autoridades competentes, desde que sejam adoptadas medidas de compensação conformes à directiva e que permitam atingir os mesmos objectivos globais.
- A derrogação de limitação da vida útil. Os operadores poderão, até 30 de Junho de 2004, notificar a autoridade competente de que pretendem ser isentos da inclusão nos planos por optarem pela derrogação de limitação da vida útil (n.º 4 do artigo 4.º). Nos casos em que os operadores decidam optar por esta derrogação depois de o respectivo Estado-Membro ter feito a comunicação à Comissão mas antes de 30 de Junho de 2004, os Estados-Membros deverão comunicar quaisquer modificações ao plano que sejam necessárias.

3. MEDIDAS PARA CUMPRIMENTO DOS OBJECTIVOS

Os Estados-Membros devem descrever as medidas previstas para atingir as reduções das emissões necessárias ao cumprimento da Directiva 2001/80/CE ao abrigo de planos nacionais de redução das emissões.

Em primeiro lugar, as reduções mínimas de emissões necessárias para respeitar os objectivos devem ser calculadas subtraindo os objectivos anuais de emissões das mais recentes emissões anuais, conforme mostra o verso do quadro 1.

Quadro 1

Determinação das reduções de emissões para cumprimento dos objectivos de emissões por um Estado-Membro hipotético

Parâmetro	Período de aplicação	Emissões (toneladas/ano)		
		SO ₂	NO _x	Poeiras
Emissões mais recentes de instalações no plano nacional de redução (ver quadro A.1 no anexo)	Irrelevante	465 402	129 964	15 186
Reduções mínimas anuais de emissões comparadas com as últimas emissões para respeitar os objectivos	De 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2015	312 936	2 894	3 147
	De 1 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2017	316 449	34 983	3 147
	A partir de 1 de Janeiro de 2018	316 449	52 060	3 147
Objectivos de emissões (ver quadro A.2 no anexo)	De 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2015	152 466	127 070	12 039
	De 1 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2017	148 953	94 981	12 039
	A partir de 1 de Janeiro de 2018	148 953	77 905	12 039

Nota: Os números constantes deste quadro são apenas exemplificativos.

Em segundo lugar, após ter calculado as reduções mínimas anuais de emissões e os objectivos de emissões a respeitar, devem identificar-se as medidas que permitirão atingir estas reduções. Por exemplo, o cumprimento do plano pode ser conseguido mediante a substituição de combustíveis, modificações na combustão, técnicas de redução, gestão do factor de carga, etc. O processo de determinação das medidas concretas a adoptar será da responsabilidade individual dos Estados-Membros, que tomarão em conta, por exemplo, a relação custo-eficácia, a viabilidade, o impacto na segurança e diversidade das fontes de abastecimento de energia, as obrigações decorrentes de outras normas comunitárias e outros condicionalismos relevantes.

Exemplos de medidas que permitirão o cumprimento dos objectivos são apresentados no quadro A.3 do anexo. As medidas previstas no quadro e comunicadas à Comissão nos planos nacionais de redução de emissões não impedem a adopção de outras medidas, desde que estas sejam conformes à directiva, condicionadas à aprovação pelas autoridades competentes e ao respeito dos objectivos do Estado-Membro.

4. CALENDÁRIO DE EXECUÇÃO

O calendário contendo as datas essenciais aplicáveis aos Estados-Membros que optem pela execução de um plano nacional consta do quadro 2 seguinte.

Quadro 2

Etapas essenciais para a execução de um plano nacional de redução de emissões nos termos da Directiva 2001/80/CE

Etapa essencial	Ação
Até 27 de Novembro de 2003	O Estado-Membro comunica à Comissão o plano nacional de redução de emissões.
No prazo de seis meses a contar da comunicação acima referida	A Comissão avaliará o respeito pelo plano das obrigações decorrentes do n.º 6 do artigo 4.º da nova directiva "Grandes instalações de combustão". Se a Comissão considerar que não é o caso, informará o Estado-Membro e este, nos três meses seguintes, deve comunicar as medidas que tiver tomado para garantir o cumprimento dessas obrigações.
Até 30 de Junho de 2004	Se o operador duma instalação existente pretender ser isento dos ELV ou da inclusão no plano, deverá comprometer-se, numa declaração por escrito apresentada à autoridade competente, a não explorar a instalação mais do que 20 000 horas a partir de 1 de Janeiro de 2008, terminando, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2015.
1 de Janeiro de 2008	Início dos períodos de aplicação.

5. MECANISMO DE VIGILÂNCIA

5.1. Regulação pelas autoridades competentes

A partir de 1 de Janeiro de 2008, deve ser posta em prática uma série de medidas de vigilância e de elaboração relatórios, em especial:

- os operadores devem calcular as emissões totais anuais de SO₂, NO_x e poeiras atmosférica, de forma julgada satisfatória pelas autoridades competentes; confirmar a aplicação da derrogação de baixo tempo de funcionamento para os NO_x e apresentar o registo dos tempos de actividade e inactividade das instalações excluídas pela derrogação de limitação da vida útil,
- as autoridades competentes deverão verificar as estimativas dos operadores quanto ao total de emissões anuais de SO₂, NO_x e poeiras atmosférica, para todas as instalações incluídas no plano e comparar estes totais com os objectivos de emissões. Serão igualmente responsáveis pela regulação das instalações incluídas no plano, por forma a assegurar que o total de emissões anuais fique aquém dos objectivos de emissões. Além disso, devem criar um mecanismo que permita a identificação de encerramentos de instalações incluídas no plano e assegurar que o encerramento de qualquer instalação não provoque um aumento das emissões totais anuais das restantes instalações abrangidas por esse plano, e
- os Estados-Membros devem igualmente assegurar que existem mecanismos de aprovação das alterações às medidas inicialmente previstas para cumprimento dos objectivos de redução previstos nos planos nacionais de redução das emissões.

5.2. Relatórios a apresentar à Comissão

As obrigações de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros à Comissão são definidas no anexo VIII, secção B da Directiva 2001/80/CE. Além disso, os Estados-Membros poderão querer criar um sistema de informação a nível nacional para confirmar o desempenho tendo em conta os objectivos, e recomenda-se que o façam.

QUADROS ILUSTRATIVOS A INCLUIR NOS PLANOS NACIONAIS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES ⁽¹⁾

Quadro A.1 — Apresentação do perfil de todas as instalações de combustão existentes em actividades em 2000 num Estado-Membro ⁽²⁾

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Sector	Local	Tipo de combustível	Capacidade (MWth)	Instalações incluídas no plano nacional de redução de emissões	Tempo médio anual de operação de 1996 a 2000 (horas), se relevante	Tempo médio anual de operação de 2008 a 2015 (horas), se relevante	Tempo médio anual de operação a partir de 2016 (horas), se relevante	Emissões anuais de SO ₂ em 2001 (tpa)	Emissões anuais de NO _x em 2001 (tpa)	Emissões anuais de poeiras em 2001 (tpa)	Emissões médias anuais não atenuadas de SO ₂ de 1996 a 2000 (tpa), se relevante	Fluxo médio anual de gases residuais de 1996 a 2000 (milhões de Nm ³ pa)
ESI	1	Sólido (antracite) (opção taxa de dessulfurização) (instalação FGD iniciada antes de 2001)	5 589	Sim	4 117			15 450	20 461	1 932	115 000	30 663
ESI	2	Multi-combustíveis (antracite: HFO, 95:5)	5 539	Sim	3 419			90 263	19 099	2 996		25 237
Totais								465 402	129 964	15 186		

⁽¹⁾ As entradas constantes das linhas e colunas dos quadros deste apêndice são apenas exemplificativas.

⁽²⁾ O total de emissões calculado neste quadro representa as mais recentes emissões anuais de SO₂, NO_x e poeiras atmosféricas num Estado-Membro hipotético. Subtraindo os objectivos anuais de emissões do total de emissões neste quadro, podem calcular-se as reduções mínimas anuais de emissões necessárias a atingir os objectivos de emissões e compará-las com as mais recentes emissões.

Quadro A.2 — Apresentação dos objectivos quantificados para o plano nacional de redução de emissões num Estado-Membro hipotético ⁽¹⁾

A	B	C	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	AA	AB	AC
Sector	Local	Tipo de combustível	Contribuição para os objectivos de emissões (tpa)						ELV de SO ₂				ELV de NO _x				ELV de poeiras	
			SO ₂ — de 2008 a 2015	SO ₂ — a partir de 2016	NO _x — de 2008 a 2015	NO _x — de 2016 a 2017	NO _x — a partir de 2018	Poeiras — a partir de 2008	ELV de 2008 a 2015 (mg/Nm ³)	ELV a partir de 2016 (mg/Nm ³)	Taxa prevista de dessulfurização (%)	Ref.	ELV de 2008 a 2015 (mg/Nm ³)	ELV de 2016 a 2017 (mg/Nm ³)	ELV a partir de 2018 (mg/Nm ³)	Ref.	ELV a partir de 2008 (mg/Nm ³)	Ref.
ESI ⁽²⁾	1	Sólido (antracite) (opção taxa de dessulfurização) (instalação FGD iniciada antes de 2001)	9 200	9 200	15 332	6 133	6 133	1 533			92 %	Anexo III A NB	500	200	200	Anexo VI A	50	Anexo VII A
ESI	2	Multi-combustíveis (antracite: HFO, 95:5)	10 095	10 095	12 492	5 300	5 300	1 262	400	400		Artigo 8.º (1)	495	210	210	Artigo 8.º (1)	50	Artigo 8.º (1)
Totais			152 466	148 953	127 070	94 981	77 905	12 039										

⁽¹⁾ O total dos objectivos de emissões calculados neste quadro representa os limites do total anual de emissões de instalações existentes incluídas no plano nacional de redução de emissões para o período relevante. As autoridades competentes serão responsáveis pela regulação das instalações incluídas no plano nacional, devendo assegurar que o total de emissões anuais fiquem aquém dos objectivos de emissões.

⁽²⁾ Indústria de fornecimento de electricidade.

Quadro A.3 — Apresentação das medidas de redução ⁽¹⁾ para cumprimento dos objectivos ⁽²⁾

A	B	C	Período de 2008 a 2015				Período de 2016 a 2017							Período a partir de 2018						
Sector	Local	Tipo de combustível	Medidas	Redução de emissões atingida pelas medidas comparada com as emissões de 2001 (tpa)			Medidas complementares	Redução de emissões atingida por medidas adicionais comparada com as emissões de 2001 (tpa)			Redução total das emissões atingida pelas medidas comparada com as emissões de 2001 (tpa)			Medidas complementares	Redução de emissões atingida por medidas adicionais comparada com as emissões de 2001 (tpa)			Redução total das emissões atingida pelas medidas comparada com as emissões de 2001 (tpa)		
				SO ₂	NO _x	Poeiras		SO ₂	NO _x	Poeiras	SO ₂	NO _x	Poeiras		SO ₂	NO _x	Poeiras	SO ₂	NO _x	Poeiras
ESI	1	Sólido (antracite)	FGD (taxa de dessulfurização de 92 %, 50 % de redução de poeiras)	106 214	0	966	SCR (redução de 80 % dos NO _x)		16 369		106 214	16 369	966				106 214	16 369	966	
ESI	2	Multi-combustíveis (antracite: HFO)	FGD (taxa de dessulfurização de 94 %, 50 % de redução de poeiras)	84 847	0	1 498	«Reburn» (redução de 50 % dos NO _x)		9 550		84 847	9 550	1 498				84 847	9 550	1 498	
1. Redução total de emissões atingida pelas medidas comparada com as emissões de 2001 (tpa)				313 860	4 088	4 901		11 480	31 298	159	325 340	35 386	5 060		13 385	17 285	695	338 725	52 671	5 755
2. Redução mínima de emissões necessária para atingir os objectivos comparada com as emissões de 2001 (tpa)				312 936	2 894	3 147					316 449	34 983	3 147					316 449	52 060	3 147

A	B	C	Período de 2008 a 2015				Período de 2016 a 2017						Período a partir de 2018							
Sector	Local	Tipo de combustível	Medidas	Redução de emissões atingida pelas medidas comparada com as emissões de 2001 (tpa)			Medidas complementares	Redução de emissões atingida por medidas adicionais comparada com as emissões de 2001 (tpa)			Redução total das emissões atingida pelas medidas comparada com as emissões de 2001 (tpa)			Medidas complementares	Redução de emissões atingida por medidas adicionais comparada com as emissões de 2001 (tpa)			Redução total das emissões atingida pelas medidas comparada com as emissões de 2001 (tpa)		
				SO ₂	NO _x	Poeiras		SO ₂	NO _x	Poeiras	SO ₂	NO _x	Poeiras		SO ₂	NO _x	Poeiras	SO ₂	NO _x	Poeiras
3. Emissões totais de instalações existentes após execução das medidas (tpa)				151 542	125 877	10 285					140 061	94 579	10 125					126 677	77 294	9 430
4. Objectivos de emissões (tpa)				152 466	127 070	12 039					148 953	94 981	12 039					148 953	77 905	12 039

(¹) Podem ser adoptadas outras medidas conformes à directiva para se atingirem os objectivos de emissões, condicionadas à aprovação pelas autoridades competentes. Para mais informações consultar o documento de referência sobre grandes instalações de combustão (ver o sítio <http://eippcb.jrc.es>).

(²) No quadro acima existem quatro conjuntos de totais, contendo o seguinte:

1. O total de reduções de emissões atingido pelas medidas, comparado com as últimas emissões, equivale à soma das reduções de cada instalação;
2. As reduções de emissões mínimas para atingir os objectivos comparadas com as últimas emissões encontram-se no quadro 1 deste sumário;
3. O total de emissões após execução das medidas é equivalente às últimas emissões menos a redução de emissões atingida pelas medidas; e
4. Pode ver-se que o total de emissões de instalações existentes estará de acordo com os objectivos após execução das medidas.

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO 2003/48/JAI DO CONSELHO
de 19 de Dezembro de 2002**

relativa à aplicação de medidas específicas de cooperação policial e judiciária na luta contra o terrorismo, nos termos do artigo 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 30.º e 31.º e a alínea c) do n.º 2 do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino de Espanha ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de Setembro de 2001, o Conselho Europeu, em reunião extraordinária, declarou que o terrorismo constitui um verdadeiro desafio para o mundo e para a Europa e que o combate ao terrorismo passaria a ser um objectivo prioritário da União Europeia.
- (2) Em 28 de Setembro de 2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1373 (2001) que estabelece estratégias de amplo alcance de combate ao terrorismo e, nomeadamente, ao seu financiamento.
- (3) Em 8 de Outubro de 2001, o Conselho da União Europeia reiterou a determinação da União Europeia e dos seus Estados-Membros de participar plenamente, de forma coordenada, na coligação mundial contra o terrorismo, sob os auspícios das Nações Unidas.
- (4) Em 19 de Outubro de 2001, o Conselho Europeu declarou-se decidido a combater o terrorismo, sob todas as formas e em todo o mundo, e a prosseguir os seus esforços para reforçar a coligação da comunidade internacional para combater o terrorismo sob todas as suas formas, intensificando, por exemplo, a cooperação entre os serviços operacionais responsáveis pela luta anti-terrorista: Europol, Eurojust, serviços de informação, polícia e autoridades judiciais.
- (5) O artigo 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de luta contra o terrorismo ⁽³⁾, prevê que os Estados-Membros, através da cooperação policial e judiciária em matéria penal, no âmbito do Título VI do Tratado da União Europeia, se

prestem reciprocamente a maior assistência possível na prevenção e combate aos actos terroristas. Essa assistência terá por base e fará pleno uso dos poderes de que dispõem os Estados-Membros em conformidade com actos da União Europeia e outros acordos, convénios e convenções internacionais que vinculam os Estados-Membros. A assistência será prestada em conformidade com o direito nacional dos Estados-Membros, em particular a legislação relativa à confidencialidade das investigações criminais.

- (6) A Posição Comum 2001/931/PESC e as medidas adicionais contempladas na presente decisão dizem respeito a pessoas, grupos e entidades que constam da lista do anexo dessa posição comum, que é regularmente actualizada.
- (7) Se bem que a Posição Comum 2001/931/PESC estabeleça certas garantias para assegurar que as pessoas, grupos e entidades apenas sejam incluídos na lista se houver razão suficiente para tal, o Conselho tirará as necessárias consequências de qualquer decisão definitiva ou de medidas provisórias de tribunais dos Estados-Membros.
- (8) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos no artigo 6.º do Tratado da União Europeia. Nada na presente decisão pode ser interpretado no sentido de permitir a violação da protecção jurídica que, no âmbito do direito nacional, assiste às pessoas, grupos e entidades que constam da lista do anexo da Posição Comum 2001/931/PESC,

DECIDE:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Pessoas, grupos ou entidades que constam da lista», as pessoas, os grupos ou as entidades enumerados no anexo da Posição Comum 2001/931/PESC;

⁽¹⁾ JO C 126 de 28.5.2002, p. 22.

⁽²⁾ Parecer emitido em 24 de Setembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 344 de 28.12.2001, p. 93.

- b) «Actos terroristas», as infracções referidas nos artigos 1.º a 3.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo ⁽¹⁾;
- c) «Convenção Europol», a Convenção de 26 de Julho de 1995 que cria um Serviço Europeu de Polícia ⁽²⁾;
- d) «Decisão Eurojust», a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, relativa à criação de uma unidade Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade ⁽³⁾;
- e) «Equipas de investigação conjuntas», a aceção dada pela Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas ⁽⁴⁾.

Artigo 2.º

1. Cada Estado-Membro deve designar um serviço especializado dentro dos respectivos serviços de polícia, que, em conformidade com o direito nacional, tenha acesso e recolha toda a informação relevante que diga respeito e resulte das investigações realizadas pelas autoridades policiais, sobre os actos terroristas em que intervenha qualquer das pessoas, grupos ou entidades que constam da lista.

2. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que pelo menos a informação a seguir referida, recolhida pelo serviço especializado, seja comunicada à Europol através da unidade nacional desse Estado-Membro, nos termos da legislação nacional e na medida em que a Convenção Europol o permita, para ser tratada nos termos do disposto no artigo 10.º, especialmente no n.º 6 desse artigo, da mesma convenção:

- a) Os dados identificadores da pessoa, grupo ou entidade;
- b) Os actos em curso de investigação e respectivas circunstâncias específicas;
- c) A relação com outros casos relevantes de actos terroristas;
- d) O uso de tecnologias de comunicação;
- e) A ameaça que poderá representar a detenção de armas de destruição maciça.

Artigo 3.º

1. Cada Estado-Membro deve designar quer um correspondente nacional da Eurojust para as questões relativas ao terrorismo, ao abrigo do artigo 12.º da Decisão Eurojust, quer uma autoridade judicial ou outra autoridade competente ou, se tal for previsto na sua legislação, mais do que uma autoridade, e deve, em conformidade com o direito nacional, assegurar que esse correspondente ou autoridade judicial ou outra autoridade competente tenha acesso e possa recolher toda a informação relevante que diga respeito e resulte de processos penais instaurados sob a responsabilidade das autoridades judiciais por actos terroristas em que intervenha qualquer das pessoas, grupos ou entidades que constam da lista.

2. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que pelo menos a informação a seguir referida, recolhida pelo correspondente nacional ou pela autoridade judicial ou outra autoridade competente, seja comunicada à Euro-

just nos termos da legislação nacional e na medida em que a Decisão Eurojust o permita, por forma a que a Eurojust possa exercer todas as suas funções:

- a) Os dados identificadores da pessoa, grupo ou entidade;
- b) Os actos em curso de investigação ou procedimento penal e respectivas circunstâncias específicas;
- c) A relação com outros casos relevantes de actos terroristas;
- d) A existência de pedidos de assistência mútua, incluindo as cartas rogatórias, que possam ter sido dirigidos a um Estado-Membro ou elaborados por outro Estado-Membro, bem como os respectivos resultados.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros devem, quando adequado, tomar as medidas necessárias para criar equipas de investigação conjuntas com vista a proceder a investigações criminais sobre actos terroristas em que intervenha qualquer das pessoas, grupos ou entidades que constam da lista.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros devem garantir que todos os dados relevantes que comuniquem à Europol e à Eurojust, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, e que se relacionem com qualquer das pessoas, grupos ou entidades que constam da lista, ou com actos supostamente cometidos ou prestes a ser cometidos por tais pessoas, grupos ou entidades, possam ser trocados entre a Europol e a Eurojust, na medida em que tal esteja previsto no acordo de cooperação a celebrar entre estes dois organismos, em conformidade com a Convenção Europol e a Decisão Eurojust.

Artigo 6.º

Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que os pedidos de assistência judiciária e de reconhecimento e execução de decisões judiciais, efectuadas por outro Estado-Membro relativamente a actos terroristas em que intervenha qualquer uma das pessoas, grupos ou entidades que constam da lista, sejam tratados com urgência e com prioridade.

Artigo 7.º

Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que qualquer informação pertinente incluída num documento, processo, elemento de informação, objecto ou qualquer outro meio de prova, obtido ou confiscado durante investigações criminais ou processos penais relacionados com actos terroristas e dirigidos contra qualquer uma das pessoas, grupos ou entidades que constam da lista, fique imediatamente acessível ou disponível para as autoridades dos outros Estados-Membros interessados, em conformidade com o direito nacional e com os instrumentos jurídicos internacionais relevantes, sempre que estejam a ser conduzidas ou possam ser iniciadas investigações dirigidas contra essas pessoas, grupos ou entidades e relacionadas com actos terroristas.

⁽¹⁾ JO L 164 de 22.6.2002, p. 3.

⁽²⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 2.

⁽³⁾ JO L 63 de 6.3.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 162 de 20.6.2002, p. 1.

Artigo 8.º

A presente decisão produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

L. ESPERSEN
